



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2011

ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização da realização do Concurso Público.

ORIGEM: Comissão Especial Nomeada pela Portaria CMC /138/2010

DATA: 22/02/2011



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA



Ofício: CMC/SE/048/2011
Assunto: Encaminhamento/Faz
Origem: Presidência da Câmara
Data: 07/02/2011
Referência: Ofício nº 186/2011
Inquérito Civil nº MPMG – 0180.09.000008-4

Ilustre Promotora,

Em atenção ao ofício em epígrafe, servimos do presente para encaminhar, conforme solicitado, a cópia do Edital com alteração do Concurso Público nº 01/2011 para provimento de cargos efetivos da Câmara.

Certos de termos atendido à solicitação, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EDILON FERREIRA LEITE
Presidente da Mesa Diretora

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
1ª Promotoria de Congonhas

Recebido em 07/02/2011
Protocolo nº 106

Ilustríssima Sra.
Fernanda Couto Garcia
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas - MG


Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS

Ofício n.º 186/2011
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0180.09.000008-4

CONGONHAS, 02 de fevereiro de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 01ª PROMOTORIA DE JUSTICA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de CONGONHAS, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0180.09.000008-4, **REQUISITA** o encaminhamento de cópia do edital do novo concurso público para provimento de vagas neste órgão.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 24 horas a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 01ª PROMOTORIA DE JUSTICA, situada a RUA VALDIR CUNHA, 205 - CENTRO - CEP: 36.415-000 - CONGONHAS - MINAS GERAIS, 37315141/ 37315433, das 12:00 às 18:00 horas.

Descrição da Apuração: Avaliar a regularidade da admissão de servidores pela Câmara de Vereadores de Congonhas/MG.

FERNANDA CÔUTO GARCIA
PROMOTORA SEGUNDA ENTRANCIA

Senhor Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas
1ª Promotoria 2360
Recebido em 04.02.11 às 14:43

Assinatura Responsável



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA



Ofício: CMC/SE/063/2011
Assunto: Encaminhamento/Faz
Origem: Presidência da Câmara
Data: 14/02/2011
Referência: Ofício nº 216/2011
Inquérito Civil nº MPMG – 0180.09.000008-4

Ilustre Promotora,

Em atenção ao ofício em epígrafe, servimos do presente para encaminhar (em anexo), conforme recomendado pela ilustre promotora, a cópia da segunda alteração no Edital do Concurso Público nº 01/2011 para provimento de cargos efetivos da Câmara, visando disponibilizar duas vagas para os candidatos inscritos na condição de portador de deficiência, sendo uma para o cargo de Recepcionista e uma para o cargo de servente copeiro.

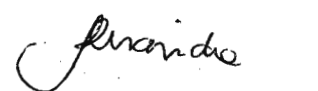
O Edital com a alteração em questão já encontra-se disponível no site da empresa responsável pelo certame, qual seja, www.ecapconsultoria.com.br.

Certos de termos atendido à recomendação, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EDILON FERREIRA LEITE
Presidente da Mesa Diretora

Ilustríssima Sra.
Fernanda Couto Garcia
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas - MG

14 02 2011
114




Câmara Municipal de Congonhas – MG



SEGUNDA ALTERAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, pública a 2ª alteração do Edital de Concurso Público 01/2010, que passa a vigor com as seguintes alterações:

1) Fica alterado o número de Vagas para portadores de deficiência previstos no item 7.2 do Edital. Os candidatos inscritos na condição de portador de deficiência concorrerão a 02 (duas) vagas, sendo 01 (uma) para o Cargo de recepcionista e 01 (uma) para o cargo de servente/copeiro, constantes no ANEXO II;

2) Fica alterado o pré-requisito para os cargos de 1º e 2º grau constantes no ANEXO II, exceto o do cargo de técnico em informática, passando a vigorar com a seguinte redação:

1º grau: “Primeiro Grau completo com diploma registrado no MEC”

2º grau: “Segundo Grau completo com diploma registrado no MEC”

3) Fica alterado o pré-requisito para o cargo de Analista de Sistema constante no ANEXO II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“3º Grau completo, com formação no curso superior de Analista de Sistemas ou Sistemas de Informação, com diploma registrado no MEC.”

4) Fica alterado o pré-requisito para o cargo de Contador do Legislativo constante no ANEXO II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“3º Grau completo, com formação no curso de nível superior em Contabilidade com registro no MEC e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.”

O Edital com as alterações aqui informadas encontra-se no site www.ecapconsultoria.com.br.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de fevereiro de 2011.


Edilon Ferreira Leite

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS



Ofício n.º 216/2011

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0180.09.000008-4

CONGONHAS, 03 de fevereiro de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 01ª PROMOTORIA DE JUSTICA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de CONGONHAS, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0180.09.000008-4, encaminha a Recomendação em anexa e **REQUISITA** o envio de informações sobre as providências adotadas.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 01ª PROMOTORIA DE JUSTICA, situada a RUA VALDIR CUNHA, 205 - CENTRO - CEP: 36.415-000 - CONGONHAS - MINAS GERAIS, 37315141/ 37315433, das 12:00 às 18:00 horas.

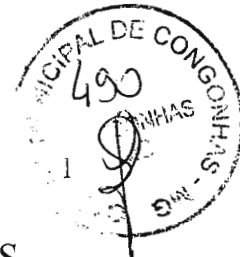
Descrição da Apuração: Avaliar a regularidade da admissão de servidores pela Câmara de Vereadores de Congonhas/MG.

FERNANDA COÛTO GARCIA
PROMOTORA SEGUNDA ENTRANCIA

Senhor Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo: 2365
Protocolado em 04 de 02 de 2011
Horário 14:40

Assinatura do Responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**- PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA -
- DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DAS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA -
- COMARCA DE CONGONHAS -**

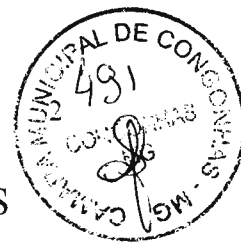
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotora de Justiça em atuação nesta Comarca de Congonhas, com fulcro no artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela do Patrimônio Público e das Pessoas Portadoras de Deficiência;

Considerando que cumpre ao Ministério Público fazer recomendações, visando tutela do patrimônio público e das pessoas portadoras de deficiência (artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar nº 34/94);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público é legitimado a propor ação civil pública, visando à decretação de nulidade de concurso público que afronta os princípios da acessibilidade, da legalidade, da isonomia e da moralidade, eis que os certames públicos envolvem interesses transindividuais de categoria ou classe de pessoa e de direitos indivisíveis, de toda coletividade.

Fernanda Colato Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o Edital nº 01/2011 que visa a seleção de cargos efetivos para a Câmara Municipal de Congonhas contém vícios relacionados à inobservância dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que, segundo a Lei Federal nº 7853/89, o acesso social aos portadores de deficiências ocorre por meio de ações do Poder Público em todas as suas esferas, notadamente com a previsão de reserva de percentual no ingresso nas carreiras públicas (artigo 2º, inciso III, “d”);

Considerando que a referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3298/1999, o qual não distingue a aplicação no âmbito da União;

Considerando que o Edital nº 01/2011 é omissivo em relação ao número de vagas existentes, ao total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência, bem assim elimina a conversão de frações para cima na contagem do número de vagas reservadas, como prevê o Decreto Federal 3298/1999, em seu artigo 37.¹

Considerando que o Ministério Público encontra-se marredavelmente impossibilitado de elaborar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) para superar as ilegalidades constatadas no

¹ Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Fernanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

edital supramencionado, uma vez que é incabível a transação acerca de atos de improbidade administrativa;

Considerando que o certame já está publicado e que a sua nulidade judicial poderá ser mais prejudicial do que a adequação dos seus termos às normas vigentes;

Considerando que a Administração Pública pode anular atos acomados de irregularidades que os tornem ilegais, nos termos da Sumula do Supremo Tribunal Federal nº 475;

Considerando que toda a admissão ao serviço público baseada em concurso passível de anulação deve ser repudiada;

Considerando que a conduta que atente contra os princípios da administração pública podem configurar improbidade administrativa pelo representante legal do ente político, sancionado pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8492/92.

Recomendamos, com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/95 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao representante legal da Câmara Municipal de Congonhas, **para realização imediata**, dando aos candidatos a ampla ciência, por meio de publicação em jornal local ou diário oficial e em rádio local, bem como no site "www.ecapconsultoria.com.br".

1. **incluir** no ANEXO II do edital a relação do número de vagas correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência, **com arrimo no Decreto Federal nº 3298/1999;**

Fernanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de Congonhas

Imagem de Minas

PORTARIA CMC/111/2011



HOMOLOGA CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXV, do artigo 42, do Regimento Interno e,

Considerando o parecer conclusivo da Comissão nomeada através da Portaria CMC/138/2010 para acompanhamento e fiscalização do Concurso Público nº 01/2011, pugnando pela homologação do certame,

Considerando, ainda, tratar-se de ato de ofício da Presidência.

RESOLVE:

Art.1º- Fica homologado o Concurso Público nº 01/2011 da Câmara Municipal de Congonhas – MG, para que produza seus efeitos legais.

Parágrafo único – Após a publicação da presente Portaria e conseqüente nomeação dos aprovados, deverá a Gerência Administrativa da Casa proceder, imediatamente, a convocação dos mesmos para posse, nos termos do artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de julho de 2011.


Vereador **EDILON FERREIRA LEITE**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas

Imagem de Minas

PORTARIA CMC/112/2011



NOMEIA CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXV, do artigo 42, do Regimento Interno e,

Considerando a homologação do Concurso Público nº 01/2011, seguindo orientação da Comissão Nomeada para Fiscalização e Acompanhamento do processo,

RESOLVE:

Art.1º- Ficam nomeados os candidatos aprovados dentre as vagas oferecidas no Edital do Concurso Público nº 01/2011, segundo relação abaixo:

CARGO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
Almoxarife	Elaine Andrade Cunha	1º Colocado
Almoxarife	Robson Alexandre dos Santos Caldeira	2º Colocado
Analista de Sistema	André Sanches Candreva	1º Colocado
Arquivista	Luiz Gustavo Silva	1º Colocado
Arquivista	Fernando Cláudio Vieira Fidelis	2º Colocado
Assistente Administrativo	João Paulo Rossi de Oliveira	1º Colocado
Assistente Administrativo	Eduardo Alexandre Raduenz	2º Colocado
Assistente Legislativo	Fernando Diniz Faria Moreira	1º Colocado
Contador do Legislativo	Eduardo Caetano Castro	1º Colocado
Motorista	Fábio Henrique Pereira Alvarenga	1º Colocado
Procurador Administrativo	Davi Leonard Barbieri	1º Colocado
Recepcionista	Daniely Aparecida Barbosa	1º Colocado
Técnico em Informática	Francisco Thiene Filardi Miranda de Carvalho	1º Colocado

Câmara Municipal de Congonhas

Imagem de Minas

Art. 2º - Após a publicação da presente Portaria, fica determinada a convocação dos aprovados pela Gerência Administrativa da Câmara para posse, nos termos do Edital do Concurso e artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de julho de 2011.


Vereador **EDILON FERREIRA LEITE**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Imagem de Minas

PORTARIA CMC/113/2011



**EXONERA CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO
Nº 01/2011 E NOMEADOS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 112/2011.**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXV, do artigo 42, do Regimento Interno e,

Considerando a Recomendação do Ministério Público para paralisação do Concurso até manifestação formal daquele órgão quanto à legalidade do processo,

RESOLVE:

Art.1º- Ficam canceladas as nomeações feitas através da Portaria CMC nº 112/2011 e, conseqüentemente, os atos de posse e exercício dos nomeados.

Art. 2º - Fica suspenso o Concurso Público nº 01/2011 da Câmara Municipal até manifestação formal do Ministério Público quanto sua legalidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de julho de 2011.


Vereador **EDILON FERREIRA LEITE**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas

PORTARIA CMC/116/2011

ANULA PORTARIAS CMC/112/2011 E CMC/113/2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXV, do artigo 42, do Regimento Interno, baixa a seguinte Portaria:

Considerando que a Lei Municipal nº 1.892/93, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dispõe no § 3º, do artigo 11, a obrigatoriedade da prévia comprovação de aptidão física e mental, assegurada em laudo oferecido por médico oficial ou junta médica, para o exercício do cargo, para a realização do ato da nomeação;

Considerando que o item 16 do Edital do Concurso Público nº 01/2011 prevê a forma de convocação e nomeação dos aprovados;

Considerando que o referido edital estabeleceu no item 16.3 a condição para nomeação a realização da prévia inspeção médica oficial;

Considerando que não foi realizada a inspeção médica oficial para aferição de aptidão física e mental dos candidatos aprovados;

Considerando que o item 17.3 do referido edital assegura ao candidato direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu e foi aprovado, exceto nas hipóteses decorrentes de fatos supervenientes, devidamente justificados e comprovados;

Considerando que o pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula STF nº 473, que dá o poder à administração pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Art.1º Ficam anuladas as Portarias CMC/112/2011 e CMC/113/2011, datadas de 13 de julho/2011 e 19 de julho/2011, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de julho de 2011.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de julho de 2011.


Vereador **EDILON FERREIRA LEITE**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



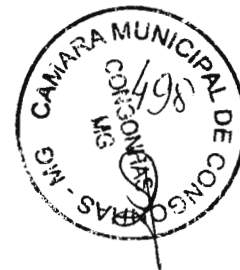


Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício: CMC/SE/432/2011
Assunto: Encaminhamento/Faz
Origem: Presidência da Câmara
Data: 19/07/2011
Referência: Ofício nº 1.070/2011 – Notícia de Fato nº MPMG-0180.11.000088-2



Ilustre Promotora,

Servimos do presente, em atenção ao ofício em referência, para encaminhar em anexo cópia dos gabaritos oficiais, bem como o resultado sobre os recursos protocolizados pelos candidatos, documentos extraídos do site oficial da empresa promotora do Concurso (www.ecapconsultoria.com.br). Na oportunidade, informamos que as provas aplicadas aos candidatos não foram disponibilizadas para a Câmara Municipal, visto que permaneceram com os candidatos após a conclusão da prova. Na Casa encontram-se os cartões de respostas bem como as atas e lista de presença dos candidatos, disponibilizadas pela empresa após a conclusão dos trabalhos.

Certos de termos atendido à solicitação da ilustre promotora, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edilon Ferreira Leite
EDILON FERREIRA LEITE
Presidente da Mesa Diretora

Ilustríssima Sra.
Fernanda Couto Garcia
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas - MG

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
1ª Promotoria de Congonhas

Recebido em 27.07.2011
Protocolo nº 549

[Assinatura]
Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONGONHAS



Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 163731
Recebido em 4.3 de 27 de 2011
Horário 09:30

Assinatura do Responsável

Ofício n.º 1.070/2011

Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0180.11.000088-2

CONGONHAS, 8 de julho de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 02ª PROMOTORIA DE JUSTICA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de CONGONHAS, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Notícia de Fato n.º MPMG-0180.11.000088-2, **REQUISITA** o encaminhamento de todas as provas, gabaritos e eventuais recursos referentes ao concurso público promovido pela ECAP - Empresa de Consultoria em Administração Pública Ltda. para a Câmara Municipal de Congonhas.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de dez dias a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 02ª PROMOTORIA DE JUSTICA, situada a RUA VALDIR CUNHA, 205 - CENTRO - CEP: 36.415-000 - CONGONHAS - MINAS GERAIS, 37315422/ 37315433, das 12:00 às 18:00 horas.

Descrição da Apuração: pedido de providências face à concurso público realizado pela Câmara Municipal de Congonhas com suspeitas de irregularidades.

FERNANDA COUTO GARCIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

Senhor
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CONGONHAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CONGONHAS/MG
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

Recomendação nos autos de MPMG-0180.11.000088-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no disposto nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal, nos autos do Procedimento Preliminar n: MPMG-0180.05.000014-0,

CONSIDERANDO que se verificaram indícios de que o concurso público 001/2011 da Câmara de Vereadores de Congonhas teria privilegiado a aprovação de determinados candidatos, os quais eram servidores comissionados, bem como teria sido o certame realizado sem critérios objetivos de fiscalização, permitindo a comunicação indevida de candidatos no dia da prova;

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou o presente procedimento e aguarda a resposta requisitada no ofício 170/2011, enviado à Câmara em 08 de julho de 2011;

Armanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Vinicius Alcântara Galvão
Promotor de Justiça



CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público idôneo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a decretação da nulidade do concurso público poderá determinar a exoneração imediata dos candidatos eventualmente nomeados, gerando enorme instabilidade no quadro de servidores e incertezas aos candidatos prejudicados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a não observância do concurso público idôneo para investidura em cargo ou emprego público importa nulidade do ato e a punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º), resultando, independente da ação penal, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º).

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa praticar deliberação administrativa, visando fim proibido em lei ou diverso do previsto na regra de competência (art. 11, I) e frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V);

CONSIDERANDO que o Dec. 201/67 tipifica como crime de responsabilidade nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei (art. 1º, XIII);

Fernanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Vinicius Alcântara Galvão
Promotor de Justiça



CONSIDERANDO a necessidade de moralização da Câmara, a qual tem sido alvo de denúncias de irregularidades na estrutura administrativa;


CONSIDERANDO que a despesa com as nomeações poderá tornar-se excessivamente onerosa aos cofres públicos, na medida em que poderá ser imediatamente revertida, em caso de provimento judicial favorável à nulidade do concurso;

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público é adequar a contratação de pessoal nos entes públicos, de acordo com o ordenamento constitucional e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem prejudicar o normal funcionamento da máquina administrativa e o atendimento à população, no entanto, sob a advertência do ajuizamento das Ações Cíveis Públicas e Ações para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, no caso do não atendimento, **RECOMENDAMOS ao Presidente da Câmara de Vereadores da Câmara:**

1 – suspender todos os atos decorrentes do concurso público, inclusive nomeações e convocações para posse e exercício;

2 – abster-se de efetuar contratos temporários para os casos que não configuram necessidade temporária e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sob as mesmas penas, enquanto durar a suspensão do concurso;

3 – aguardar a manifestação do Ministério Público ou quaisquer decisões judiciais para praticar os atos inerentes à admissão de servidores relativamente aos candidatos aprovados no Concurso Público 01/2011;


Vinicius Alcântara Galvão
Promotor de Justiça


Fernanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA



8 – encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministério Público todos os atos administrativos pertinentes à suspensão do concurso público, sob as penas da lei.

Congonhas/MG, 13 de julho de 2011.

FERNANDA COUTO GARCIA

Promotora de Justiça


VINÍCIUS ALCÂNTARA GALVÃO

Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Congonhas



PORTARIA CMC Nº 138/2010.

“DESIGNA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais:

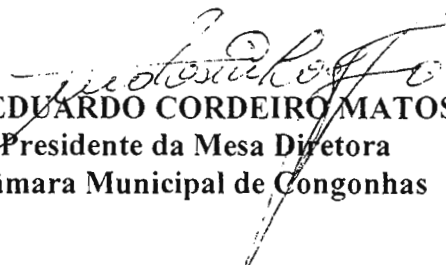
R E S O L V E:

ART. 1º - Designar os servidores e vereadores abaixo relacionados para compor a Comissão para acompanhamento e fiscalização da realização de Concurso Público nas diversas áreas de atuação da Câmara Municipal de Congonhas – MG:

Adivar Geraldo Barbosa – Vereador - Presidente
Rodolfo Gonzaga da Silva – Vereador - Membro
Vicente José Gonçalves Neto – Vereador - Membro
Anilson Antônio de Freitas – Servidor Efetivo - Membro

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de setembro de 2010.


Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Foi lavrada e presente termo, que segue anexado pelos presentes:

Antonio de Souza *Quarto* *Leite* *Adelino*
AC 307 *Américo* *AS*

Em primeiro de janeiro do ano dois mil e onze, às 10 horas, dando cumprimento ao disposto no artigo 24, parágrafo 2º, combinado com o artigo 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas, na presença do Presidente Edmar do Carmo Matosinhos e na minha presença Maria das Graças Reis Pinho, secretária "ad-hoc", presentes os Senadores eleitos para o exercício da Sessão Legislativa de 1º de janeiro a 31 de dezembro de dois mil e onze, deu-se posse à nova Diretora, eleita na Reunião Ordinária da Câmara, realizada em 21 de dezembro de dois mil e dez, os componentes da Chapa única Senadores Edilson Ferreira Leite - Presidente; Adair Santos Silva - Vice-Presidente; Antônio Gláudio Duarte - 1º Secretário e Vicente José Gonçalves Neto - 2º Secretário, pelo que lavrei o presente termo que vai assinado por mim e os demais membros da Mesa. *Pinho*

Quarto, *Leite*, *AS*



CERTIDÃO

Certifico que atendido o disposto no Art. 5º e seu parágrafo único do decreto Federal nº 83.936 de 06/09/79, que esta cópia que foi a minha pessoa apresentada e cotejada

CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.

Congonhas, 15 / de agosto de 2011
Pinho

Câmara Municipal de Congonhas


Câmara Municipal de Congonhas
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EXCELENTÍSSIMA FERNANDA COUTO GARCIA

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
1ª Promotoria de Congonhas

Promotora de Justiça - Curadora do Patrimônio Público
Congonhas/MG


Recebido em 19/07/2011
Protocolo nº 542

Assinatura: _____

ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO, vereador pelo Partido Popular Socialista - PPS - Legislatura 2009/2012 - cumprindo mandato na Câmara Municipal de Congonhas, com Gabinete na Rua Dr. Pacífico Homem Junior, n. 82 - 2º andar - Centro, portador de Carteira de Identidade MG-10.475.901, vem propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE, imprescindível registrar que a pretensão desta medida é chamar a atenção às ações (e omissões) praticadas pelos demais membros do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à fiel observância e cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente aqueles que disciplinam comportamento da administração pública; da legislação ordinária e de normas regulamentadoras.

O intuito é de combater o tumor antes que a metástase se alastre em toda Administração da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Congonhas.

Neste sentido, imperioso trazer ao conhecimento do Ministério Público de Minas Gerais, minuciosa e didática narrativa dos fatos, assim como o **CONJUNTO DE ATOS** praticados nos autos do **PROJETO DE LEI 090/2010**, posteriormente **CONVERTIDO NA LEI MUNICIPAL 3.007/2011**; e no **PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC 097/2010**, referente aos documentos da empresa contratada para a realização do Concurso Público para a Câmara Municipal de Congonhas, ocorrido no dia 22 de maio de 2011; e no



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC 041/2011, relativo aos trabalhos da Comissão criada para acompanhar a elaboração e execução do citado concurso público.

Paralelamente, é disponibilizada à apreciação, parte da documentação relativa ao Concurso Público promovido pela Câmara, no ano de 1991, para estabelecer parâmetros entre um e outro Concurso Público.

É preciso não se furtar à costumeira cautela e atenção para identificar as manobras e manipulações orquestradas por aqueles que supostamente interferiram no resultado final do Concurso Público; somente desta forma, será possível perceber o liame entre as ações perpetradas e aquelas efetivamente concretizadas nos atos que fragilmente amparam a decisão consubstanciada na **PORTARIA CMC 111/2011 - HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 001/2011**.

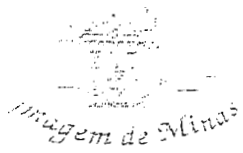
NO MÉRITO



- 1) De modo introdutório, a sapiência e a lucidez dos ensinamentos filosóficos de Seneca (Cartas a Lucilio), dão ótimo tom à narrativa e relato dos fatos, vejamos:

As crianças ficam todas contentes quando encontram na praia alguns calhaus coloridos; nós preferimos enormes colunas variegadas, importadas das areias do Egito ou dos desertos do Norte de África para a construção de algum pórtico ou de um salão de banquetes com capacidade para uma multidão. Olhamos com admiração paredes recobertas de placas de mármore, embora cientes do material que lá está por baixo. Iludimos os nossos próprios olhos: quando recobrimos os tectos a ouro o que fazemos senão deleitar-nos com uma mentira? Sabemos bem que por baixo desse ouro se oculta reles madeira! Mas não são só as paredes ou os tectos que se recobrem de uma ligeira camada: também a felicidade destes aparentes grandes da nossa sociedade é uma felicidade dourada! Observa atentamente, e verás a corrupção que se esconde sob essa leve capa de dignidade. Desde que o dinheiro (que tanto atrai a atenção de inúmeros magistrados e juizes e tantos mesmo promove a magistrados e juizes!...), desde que o dinheiro, digo, começou a merecer honras, a honra autêntica começou a perder terreno; alternadamente vendedores ou objectos postos à venda, habitua-mo-nos a perguntar pela quantidade, e não pela qualidade das coisas. Somos boas pessoas por interesse, somos bandidos por

Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



interesse, praticamos a moralidade enquanto dela esperamos tirar lucro, sempre prontos a inverter a marcha se pensamos que o crime pode ser mais rendível. Os nossos pais habituaram-nos a dar valor ao ouro e à prata, e a cupidez que assim nos fôï instiladã ganhou raízes e foi crescendo connosco. Toda a gente, ao fim e ao cabo tão díspar em tudo o mais, está de pleno acordo quanto ao vil metal»: só a ele aspira, só a ele deseja para os seus, e é ele a coisa mais preciosa que encontra para oferecer aos deuses em acção de graças! A moralidade pública degradou-se a tal ponto que a pobreza é objecto de maldição e causa de opróbrío, desprezada pelos ricos e odiosa aos pobres.

- 2- Imperiosa a convicção de que aos **agentes políticos incumbe não apenas agir exclusivamente sob a égide da lei, mas demonstrar que assim o faz.** É como decretou Julio Cesar, Imperador Romano, ao proferir a sentença condenatória de sua mulher, por pesar em relação a esta mera suposição de traição: ***“...não basta que a mulher de César seja honrada; é preciso que nem sequer seja suspeitada.”***

- 3- Neste contexto, os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público pretendem apurar o **DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE**, dentre outras irregularidades e ilegalidades a serem apuradas na disputa por vagas no quadro de servidores da Câmara Municipal de Congonhas, com a realização do Concurso Público 001/2011, notadamente quanto aos resultados obtidos pelos candidatos **DAVI LEONARD BARBIERI** e **JOÃO PAULO ROSSI OLIVEIRA**, que concorreram, respectivamente, aos cargos de **Procurador Administrativo** e **Assistente do Legislativo**.

- 4- Para compreender a sistemática supostamente adotada para beneficiar os concorrentes citados anteriormente, necessário se reportar a outro Concurso Público realizado pela Câmara, em 1991, donde se destaca no Edital de Abertura os seguintes itens:
 - 4.1) Para preenchimento da vaga ao cargo de **Assistente Jurídico** (atualmente Procurador do Legislativo), com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos, **incluídos os conteúdos programáticos dos processos legislativo e administrativo.**



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



- 4.2) Para o preenchimento da vaga ao cargo de Agente Administrativo (atualmente Oficial do Legislativo), com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, além do teste prático de datilografia (correspondente ao trabalho de digitação).
- 4.3) Para o preenchimento da vaga ao cargo de Motorista, com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, além do teste prático de direção.
- 5- Retomando aos fatos, como condição preparatória ao Concurso Público 001/2011, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara instituiu uma Comissão Especial, (**Portaria CMC/070/2010**), sob a presidência do Dr. Davi Leonard Barbieri, para fins de **“PROCEDER O ESTUDOS E LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE SERVIDORES NOS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É A ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO”**.
- 5.1) Registra-se o fato que o servidor nomeado como presidente da Comissão Especial ser à época (e ainda é) o ocupante do cargo de “Procurador Geral do Legislativo”, Dr. Davi Leonard Barbieri, que concorreu ao Concurso Público 001/2011 e ao final, foi aprovado em 1º lugar para o cargo de “Procurador Administrativo”.
- 5.2) O trabalho desta Comissão Especial está circunscrito na ata da reunião realizada do dia 05 de agosto de 2010. Dela-se extrai, essencialmente, a orientação para simples ajustes ao valor dos vencimentos iniciais de alguns cargos. A partir daí, infere-se sobre a prévia existência de alguma proposta, quem sabe de autoria do Presidente da Comissão e Procurador Geral do Legislativo, que culminou com o Projeto de Lei 090/2010, subscrito pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara.



5.3) Apesar da participação incisiva de Davi Leonard Barbieri na elaboração do mencionado Projeto de Lei, ele não se absteve em emitir parecer jurídico sobre o referido PL, por ocasião do regular trâmite processual legislativo, dando ares de legitimidade aos fatos, destacando, ainda, as condições constitucionais, legais e jurídicas para a aprovação nas Comissões Permanentes e no Plenário.

5.4) Além disso, do Projeto de Lei 090/2010 concebido e tutelado pelo Dr. Davi Leonard Barbieri, podem ser observadas e merecem destaque:

5.4.1) A criação de vagas e de cargos (de “atividades meio” da Câmara, como por exemplo, Arquivista, Almojarife, Administrativo, Motorista, Porteiro, Vigia, Recepcionista e Servente de Copeiro), em descompasso com normas e procedimentos de modernização da “máquina estatal”, frente à possibilidade de terceirizar a prestação destes serviços, com a contratação de empresas especializadas, reduzindo custos e dando maior eficiência ao serviço.

5.4.2) A exigência de formação acadêmica de 3º grau para o preenchimento da vaga ao cargo de Contador, quando ao longo dos anos de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, esta vaga sempre foi ocupada por profissional “Técnico em Contabilidade”, como, aliás, ampara a legislação própria aplicável.

5.4.3) Ainda no tocante a formação acadêmica exigida ao concorrente a vaga de Contador, restou demonstrado que do superior hierárquico a este cargo, aquele que ocupará a vaga ao cargo de “Gerente de Contabilidade e Orçamento Público”, será exigida a formação acadêmica de 2º grau. Dá para entender?

5.4.4) Mais, a criação do cargo e da vaga de “Procurador Administrativo” só não é a pérola mais preciosa deste projeto, porque seu criador conseguiu, nos termos do artigo 14 do PL, garantir para si um “adicional de gratificação permanente”. Este adicional é extensivo aos servidores comissionados como ele àquela época e até hoje ocupante do cargo comissionado de “Procurador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Geral do Legislativo”, o que significou, em termos práticos, a uma elevação de 30% (trinta por cento) do vencimento básico por ele recebido.

5.4.5) Retomada a discussão da criação do cargo e vaga de “Procurador Administrativo”, percebe-se que o autor intelectual da proposta desenhou um cenário propício à satisfação de interesses particulares, pois expungiu das atividades relacionadas com este cargo aquelas próprias do processo legislativo e concentrou outras condizentes com sua formação acadêmica. Não há nesta providência, aparentemente articulada nos subterrâneos da Câmara, a prevalência do interesse público, pois inexistente; o Poder Legislativo deixou de contar com mais um “Procurador do Legislativo”, cujo rol de atividades vai do processo legislativo ao processo administrativo, para ter um “Procurador Administrativo”, com atuação restrita ao processo administrativo, não obstante a carga horária de trabalho e o vencimento mensal serem o mesmo do “Procurador do Legislativo”. Dá para entender?

5.4.6) Com efeito, nota-se que o autor intelectual do PL 090/2010, não maneja com expertise a matéria ali tratada; vide o disposto no artigo 18 - sem prejuízo de outras análises - quando misturou “alhos com bugalhos”, ao cunhar a expressão **“atuais servidores efetivos”**, quando, tecnicamente, a definição deve partir da idéia que a efetividade é do cargo e a estabilidade é do servidor.

5.4.7) Além do mais, os pareceres jurídicos proferidos nos autos dos mais variados tipos de proposições decorrentes do processo legislativo, são costumeiramente da lavra do Procurador do Legislativo, Dr. Adriano Melillo, o que levanta suspeição neste caso. Dá pra entender?

5.4.8) É como sentenciou o inigualável Machado de Assis, o maior escritor de nossa língua pátria: **“Não há raciocínio nem documento que nos explique melhor intenção de um ato do que o próprio autor do ato”**.

Adriano Melillo



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



6- Compulsando os autos do Processo Administrativo CMC 097/2010, guardião dos documentos pertinentes à contratação da empresa escolhida em disputa licitatória para executar o Concurso Público 001/2011, depare-se, sem dificuldade, com as participações incisivas e determinantes de Davi Leonard Barbieri e João Paulo Rossi Oliveira.

6.1) Nenhuma estranheza deveria advir com as presenças destes assessores no curso regular do processo de contratação da empresa que realizou o concurso, não fosse o fato de ambos tornaram-se "concorrentes" e ao final terem sido aprovados em 1º lugar para as vagas dos cargos de "Procurador Administrativo" e "Assistente Administrativo".

6.2) Ao Dr. Davi Barbieri, como "Procurador Geral do Legislativo", coube dar suporte jurídico e ares de legalidade e legitimidade aos trabalhos da "Comissão Permanente de Licitação"; desde a fase embrionária de contratação da empresa, até o parecer pela adjudicação e homologação definitiva do resultado da disputa licitatória, incluindo as análises dos recursos. Esqueceu-se, convenientemente, apenas, da MORALIDADE, que também norteia as ações produzidas pela administração pública.

6.3) Ao Sr. João Paulo, como membro titular da "Comissão Permanente de Licitação", nos termos da Portaria CMC 064/2010 de 16 de março de 2010, coube participação em todas as tratativas empreendidas por esta Comissão com os licitantes concorrentes, incluindo a sua particular designação para ser o interlocutor formal entre a Câmara e a vencedora do certame. Aliás, foi ele mesmo quem fez a convocação do representante da empresa vencedora para assinar o contrato oriundo da "TP/CMC 006/2010".

6.4) O Dr. Davi e o Sr. João Paulo apõem seus vistos em cada uma das vias do Contrato assinado e o Sr. João Paulo ainda subscrita como testemunha o Contrato CMC 032/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Congonhas e a ECAP - Empresa de Consultoria e Administração Pública Ltda. -, cujo objeto é a realização do Concurso Público 001/2011.



6.5) Soa **irrazoável** também, o fato do pleito de inabilitação das empresas “Cátedra Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.” e “ECAP Empresa de Consultoria e Administração Pública Ltda.”, apresentada pela licitante Reis e Reis Auditores Associados, com fulcro no art. 30 da Lei 8.666/93, ter passado in albis no parecer jurídico do Dr. Davi e na Ata de Julgamento deste e dos demais recursos.

6.6) Não menos relevante é o preço proposto pela empresa vencedora, bem inferior ao preço da segunda colocada e, aparentemente, desproporcional a uma remuneração adequada para uma prestação de serviços dessa natureza. Com uma taxa de inscrição a baixo custo, o número de candidatos às vagas foi gigantesco (mais de 1.000 candidatos/por vaga em alguns cargos), dando, assim, outra falsa impressão de legitimidade ao Concurso.

6.7) As suspeitas de conhecimento ~~e~~ ~~quiza~~ de envolvimento prévios entre os representantes da licitante vencedora e o Dr. Davi, ganham dimensão mais acentuada quando se tem um outro fato ligando ambos: o “Grupo Sim” - empresa onde o Dr. Davi trabalhou – prestou serviços a Prefeitura de Leopoldina, cidade sede da empresa ECAP.

6.8) Da análise do PA CMC 097/2010, é nitidamente percebido que o Órgão de Controle Interno da Câmara, limitou-se a fazer “checagem superficial”, sem jamais ter emitido parecer fundamentado sobre o caso.

6.9) Ao que tudo indica, o “bom senso” foi deixado de lado e os espertos quiseram se impor à esperteza. Porém, a esperteza vai acabar engolindo os espertos.

7- Em continuidade à narrativa do caso ao tempo dos fatos, na fase da execução do Concurso Público 001/2011, após a contratação da empresa ECAP Consultoria, vencedora do certame licitatório, foi constituída uma nova Comissão Especial, por intermédio da Portaria 138/2010, presidida pelo vereador Adivar Geraldo Barbosa,

 **Câmara Municipal de Congonhas**
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama




para acompanhar e fiscalizar os atos decorrentes da disputa de vagas do quadro pessoal permanente da Câmara.

7.1) Da documentação produzida por esta última Comissão, destaca-se a elaboração do Edital do Concurso Público 001/2011; as definições, o conteúdo objetivo e programático; os pedidos de isenção de pagamento de inscrição; os pedidos de condições especiais para a realização das provas pelos portadores de deficiência; os pedidos de observância e aplicação de determinadas leis, e dos recursos eventualmente apresentados contra certas questões das provas. Tudo mostrado de forma bastante elementar e superficial, a começar pela construção do edital do concurso, e das conseqüentes decisões acertadas com a empresa contratada.

7.2) Nas peças encontradas nos autos PA/CMC/041/2011, onde se concentram os trabalhos da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 001/2011, constata-se a lavratura de textos recheados de equívocos, comprovando o despreparo de seus integrantes, fatalmente decorrente da falta de capacitação para o desenvolvimento desta tarefa de natureza singular.

7.3) Destaca-se que o trabalho desta Comissão Especial é assessorado por um determinado "Procurador" da Casa, sem que haja ciência de quem nominalmente seja; todavia, ao que tudo indica, trata-se do Dr. Davi, agindo com uma eminência parda.

7.4) Corrobora a tese explicitada no item 7.2), especialmente quanto aos atos praticados na penumbra pelo Dr. Davi Leonard Barbieri, as mensagens por meio de correio eletrônico trocadas entre ele e o Vereador Edilon Ferreira Leite - Presidente da Câmara Municipal de Congonhas - e depois retransmitidas ao servidor Anilson Antonio de Freitas - Membro da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização - nas quais o insigne Procurador Geral do Legislativo, dita as mudanças incidentes sobre o Edital do Concurso Público.

 **Câmara Municipal de Congonhas**
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



7.5) Ressalte-se que em uma das mensagens trocadas entre Davi/Edilon/Anilson, o Dr. Davi, então Procurador Geral do Legislativo e concorrente na disputa da vaga de “Procurador Administrativo”, ajusta modificações nos conteúdos objetivo e programático da prova reservada a selecionar o ocupante para a única vaga de “Procurador Administrativo”, excluindo a aferição do conteúdo objetivo de “Conhecimento Geral”, com o intuito que ao final seja ele o beneficiado com a aprovação em 1º lugar, conforme comprova o resultado do concurso.

7.6) Nesta mesma mensagem eletrônica, o Dr. Davi insiste: **“SUGESTÃO MINHA COMO PROFISSIONAL DA ÁREA: AUMENTAR AS SEGUINTE DISCIPLINAS PARA O CARGO DE PROCURADOR: DIREITO TRIBUTÁRIO; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSO POSSIBILITARÁ A SELEÇÃO DE UM PROFISSIONAL MAIS COMPLETO”**. Coincidentemente, a formação acadêmica do Dr. Davi Leonard Barbieri concentra-se justamente nestas disciplinas.

7.7) Em outra mensagem eletrônica, subscrita pelo Dr. Davi e endereçada ao Sr. Anilson, fica claramente demonstrada e efetivamente consumada a participação direta do então Procurador Geral e futuro concorrente ao cargo de Procurador Administrativo, na conceituação de todos os parâmetros utilizados para produzir o texto do edital do Concurso Público.

7.8) Na versão final do Edital do Concurso Público 001/2011, se colocada em contraposição com o Edital do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Congonhas em 1991, verifica-se que no atual Concurso, não foi exigida a realização de prova prática, nem mesmo daqueles concorrentes dos quais se exigiu habilidade prática em digitação; muito menos dos concorrentes ao cargo de motorista. Outra excrescência foi **eximir os concorrentes ao cargo de Procurador Administrativo, a avaliação sobre a legislação aplicável ao Processo Legislativo e até mesmo o Regimento Interno da Câmara**.

8- Imposto os contornos definitivos ao Concurso Público 001/2011, a empresa contratada expôs os números finais, incluindo os quantitativos de toda ordem e, especialmente, aqueles relativos às questões anuladas. Neste aspecto, chama



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



atenção o percentual de anulação de 17,5% das questões para o cargo de Assistente Administrativo e de 15% para os cargos de Almojarife e Assistente Legislativo, o que, a priori, compromete o processo de seleção.

9- A Portaria CMC 004/2010 revela de forma clara e inequívoca que o Dr. Davi Leonard Barbieri ocupa o cargo comissionado de Procurador Geral do Legislativo, desde 01 de janeiro de 2010, período concomitante àquele de preparação e realização do Concurso Público 001/2011.

10-A certidão CMC 090/2011, expõe que a criação do Cargo de Procurador Administrativo, ocorreu com a Lei 3.007 de 27 de setembro de 2010, originária do Projeto de Lei 090/2010, como alhures afiançado, sobre o qual o Dr. Davi Leonard Barbieri teve substancial incidência, tendo presidido a Comissão Especial preparatória do Projeto e emitido o correspondente parecer jurídico que deu sustentação ao trâmite regular da matéria.

11-Ainda na esteira da Lei Municipal 3.007 de 2010 é importante (re) destacar dentro do Projeto de Lei que a antecedeu, as disposições contidas no artigo 14 do PL, que desencadeou consequência direta e imediata, beneficiando, exclusivamente, o próprio Dr. Davi, com acréscimo de 30% em seus rendimentos mensais, no comparativo ao vencimento base.

12- Quanto à certidão CMC 091/2011, consubstancia-se o resultado exitoso alcançado pelo Dr. Davi Leonard Barbieri e o Sr. João Paulo Rossi de Oliveira, ignoradas, propositalmente, as atuações nos autos dos processos de contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público 001/2011, bem como nas fases anterior e posterior.

12.1) Noutro vértice, é no mínimo curioso, por não dizer estranho, que nem o Dr. Davi e nem o Sr. João Paulo tenham insurgido contra questões de suas respectivas provas, inobstante tenham sido anuladas duas questões da prova aplicada aos concorrentes para o cargo de Procurador Administrativo e outras sete questões da



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



prova aplicada aos concorrentes do cargo de Assistente Administrativo. Dá pra entender?

13- O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em recente decisão em situação análoga aqui descrita, suspendeu as nomeações oriundas do Concurso Público promovido na cidade Ribeirão Vermelho, diante da ofensa aos Princípios da Competitividade, Isonomia e Razoabilidade, como relata o periódico O TEMPO, do dia 23 de junho de 2011.

14- Na revista semanal VEJA, de 13 de julho de 2011, reportagem intitulada "Como chegar lá", mostra as dificuldades para um concorrente ascender a um cargo público, em franca oposição as facilidades encontradas por privilegiados concorrentes.

15- A Portaria CMC 111/2011, que "HOMOLOGA CONCURSO PUBLICO 01/2011", desconsidera ponderações apresentadas por este vereador por meio dos Requerimentos 287, 289, 290, 295, e por fim, convoca os aprovados para a posse, sem a preocupação de exigir destes a documentação necessária e nem de submetê-los ao exame médico admissional.

15.1) O ato descrito no parágrafo anterior é de autoria do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, vereador Edilon Ferreira Leite, e se operou apesar dos indícios de irregularidade e ilegalidade, admitindo-se em tese, a prática de conduta ilícita deste por "Condescendência" e ou de "Omissão Legal".

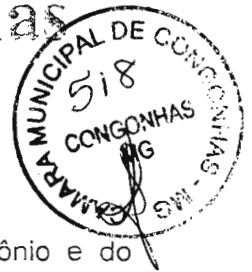
A par das considerações aqui expendidas, existem claras indicações que o Concurso Público 001/2011, promovido pela Câmara Municipal de Congonhas, ocorreu em um ambiente hostil aos ditames legais.

Deste modo, imprescindível a instauração de procedimento próprio a fim de identificar eventuais irregularidades e ilegalidades narradas e formalizadas nesta



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



peça, responsabilizando e punindo os envolvidos, tudo em defesa do patrimônio e do interesse público.

Assim está adstrita às atribuições do *Parquet*, como expressamente consignado na lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985):

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;


De outro lado, quanto ao direito de representação ao Ministério Público, este também está assegurado pela Lei 7.347/1985.

Por fim, assevero que o intuito sempre foi o de fazer prevalecer o interesse público ao município de Congonhas, ainda que este seja um vôo solo, afinal: ***“Os anjos voam sozinhos por terem medo de se decepcionarem com as pessoas e caírem em um abismo chamado ingratidão, pois elas as vezes podem ser cruéis, umas com as outras” (Alexandre Leonardo).***

Recepcionada a presente REPRESENTAÇÃO, pugna pela apreciação da matéria trazida ao conhecimento, bem como que os fatos narrados, sejam objeto da correspondente investigação, imputando-se as iras da lei em desfavor dos infratores, conforme se apurar no âmbito do devido processo legal.

Pede e aguarda deferimento.

Congonhas/MG, 14 de julho de 2011.


ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EXCELENTÍSSIMA FERNANDA COUTO GARCIA

Promotora de Justiça - Curadora do Patrimônio Público
Congonhas/MG

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
1ª Promotoria de Congonhas

Recebido em 19/07/2011
Protocolo nº 542

Rafael
Assessor

ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO, vereador pelo Partido Popular Socialista - PPS - Legislatura 2009/2012 - cumprindo mandato na Câmara Municipal de Congonhas, com Gabinete na Rua Dr. Pacifico Homem Junior, n. 82 - 2º andar - Centro, portador de Carteira de Identidade MG-10.475.901, vem propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE, imprescindível registrar que a pretensão desta medida é chamar a atenção às ações (e omissões) praticadas pelos demais membros do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à fiel observância e cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente aqueles que disciplinam comportamento da administração pública; da legislação ordinária e de normas regulamentadoras.

O intuito é de combater o tumor antes que a metástase se alastre em toda Administração da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Congonhas.

Neste sentido, imperioso trazer ao conhecimento do Ministério Público de Minas Gerais, minuciosa e didática narrativa dos fatos, assim como o **CONJUNTO DE ATOS** praticados nos autos do **PROJETO DE LEI 090/2010**, posteriormente **CONVERTIDO NA LEI MUNICIPAL 3.007/2011**; e no **PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC 097/2010**, referente aos documentos da empresa contratada para a realização do Concurso Público para a Câmara Municipal de Congonhas, ocorrido no dia 22 de maio de 2011; e no



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC 041/2011, relativo aos trabalhos da Comissão criada para acompanhar a elaboração e execução do citado concurso público.

Paralelamente, é disponibilizada à apreciação, parte da documentação relativa ao Concurso Público promovido pela Câmara, no ano de 1991, para estabelecer parâmetros entre um e outro Concurso Público.

É preciso não se furtar à costumeira cautela e atenção para identificar as manobras e manipulações orquestradas por aqueles que supostamente interferiram no resultado final do Concurso Público; somente desta forma, será possível perceber o liame entre as ações perpetradas e aquelas efetivamente concretizadas nos atos que fragilmente amparam a decisão consubstanciada na **PORTARIA CMC 111/2011 - HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 001/2011**.

NO MÉRITO

- 1) De modo introdutório, a sapiência e a lucidez dos ensinamentos filosóficos de Seneca (Cartas a Lucilio), dão ótimo tom à narrativa e relato dos fatos, vejamos:

As crianças ficam todas contentes quando encontram na praia alguns calhaus coloridos; nós preferimos enormes colunas variegadas, importadas das areias do Egito ou dos desertos do Norte de África para a construção de algum pórtico ou de um salão de banquetes com capacidade para uma multidão. Olhamos com admiração paredes recobertas de placas de mármore, embora cientes do material que lá está por baixo. Iludimos os nossos próprios olhos: quando recobrimos os tectos a ouro o que fazemos senão deleitar-nos com uma mentira? Sabemos bem que por baixo desse ouro se oculta reles madeira! Mas não são só as paredes ou os tectos que se recobrem de uma ligeira camada: também a felicidade destes aparentes grandes da nossa sociedade é uma felicidade dourada! Observa atentamente, e verás a corrupção que se esconde sob essa leve capa de dignidade. Desde que o dinheiro (que tanto atrai a atenção de inúmeros magistrados e juizes e tantos mesmo promove a magistrados e juizes!...), desde que o dinheiro, digo, começou a merecer honras, a honra autêntica começou a perder terreno; alternadamente vendedores ou objectos postos à venda, habitua-mo-nos a perguntar pela quantidade, e não pela qualidade das coisas. Somos boas pessoas por interesse, somos bandidos por

interesse, praticamos a moralidade enquanto dela esperamos tirar lucro, sempre prontos a inverter a marcha se pensamos que o crime pode ser mais rendível. Os nossos pais habituaram-nos a dar valor ao ouro e à prata, e a cupidez que assim nos foi instilada ganhou raízes e foi crescendo connosco. Toda a gente, ao fim e ao cabo tão díspar em tudo o mais, está de pleno acordo quanto ao vil metal»: só a ele aspira, só a ele deseja para os seus, e é ele a coisa mais preciosa que encontra para oferecer aos deuses em acção de graças! A moralidade pública degradou-se a tal ponto que a pobreza é objecto de maldição e causa de opróbrio, desprezada pelos ricos e odiosa aos pobres.

- 2- Imperiosa a convicção de que aos **agentes políticos incumbe não apenas agir exclusivamente sob a égide da lei, mas demonstrar que assim o faz.** É como decretou Julio Cesar, Imperador Romano, ao proferir a sentença condenatória de sua mulher, por pesar em relação a esta mera suposição de traição: "***não basta que a mulher de César seja honrada; é preciso que nem sequer seja suspeitada.***"
- 3- Neste contexto, os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público pretendem apurar o **DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE**, dentre outras irregularidades e ilegalidades a serem apuradas na disputa por vagas no quadro de servidores da Câmara Municipal de Congonhas, com a realização do Concurso Público 001/2011, notadamente quanto aos resultados obtidos pelos candidatos **DAVI LEONARD BARBIERI** e **JOÃO PAULO ROSSI OLIVEIRA**, que concorreram, respectivamente, aos cargos de **Procurador Administrativo** e **Assistente do Legislativo**.
- 4- Para compreender a sistemática supostamente adotada para beneficiar os concorrentes citados anteriormente, necessário se reportar a outro Concurso Público realizado pela Câmara, em 1991, donde se destaca no Edital de Abertura os seguintes itens:
 - 4.1) Para preenchimento da vaga ao cargo de **Assistente Jurídico** (atualmente Procurador do Legislativo), com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos, **incluídos os conteúdos programáticos dos processos legislativo e administrativo.**



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



4.2) Para o preenchimento da vaga ao cargo de Agente Administrativo (atualmente Oficial do Legislativo), com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, além do teste prático de datilografia (correspondente ao trabalho de digitação).

4.3) Para o preenchimento da vaga ao cargo de Motorista, com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, além do teste prático de direção.

5- Retomando aos fatos, como condição preparatória ao Concurso Público 001/2011, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara instituiu uma Comissão Especial, (**Portaria CMC/070/2010**), sob a presidência do Dr. Davi Leonard Barbieri, para fins de **“PROCEDER O ESTUDOS E LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE SERVIDORES NOS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É A ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO”**.

5.1) Registra-se o fato que o servidor nomeado como presidente da Comissão Especial ser à época (e ainda é) o ocupante do cargo de “Procurador Geral do Legislativo”, Dr. Davi Leonard Barbieri, que concorreu ao Concurso Público 001/2011 e ao final, foi aprovado em 1º lugar para o cargo de “Procurador Administrativo”.

5.2) O trabalho desta Comissão Especial está circunscrito na ata da reunião realizada do dia 05 de agosto de 2010. Dela se extrai, essencialmente, a orientação para simples ajustes ao valor dos vencimentos iniciais de alguns cargos. A partir daí, infere-se sobre a prévia existência de alguma proposta, quem sabe de autoria do Presidente da Comissão e Procurador Geral do Legislativo, que culminou com o Projeto de Lei 090/2010, subscrito pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara.

5.3) Apesar da participação incisiva de Davi Leonard Barbieri na elaboração do mencionado Projeto de Lei, ele não se absteve em emitir parecer jurídico sobre o referido PL, por ocasião do regular trâmite processual legislativo, dando ares de legitimidade aos fatos, destacando, ainda, as condições constitucionais, legais e jurídicas para a aprovação nas Comissões Permanentes e no Plenário.

5.4) Além disso, do Projeto de Lei 090/2010 concebido e tutelado pelo Dr. Davi Leonard Barbieri, podem ser observadas e merecem destaque:

5.4.1) A criação de vagas e de cargos (de “atividades meio” da Câmara, como por exemplo, Arquivista, Almojarife, Administrativo, Motorista, Porteiro, Vigia, Recepcionista e Servente de Copeiro), em descompasso com normas e procedimentos de modernização da “máquina estatal”, frente à possibilidade de terceirizar a prestação destes serviços, com a contratação de empresas especializadas, reduzindo custos e dando maior eficiência ao serviço.

5.4.2) A exigência de formação acadêmica de 3º grau para o preenchimento da vaga ao cargo de Contador, quando ao longo dos anos de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, esta vaga sempre foi ocupada por profissional “Técnico em Contabilidade”, como, aliás, ampara a legislação própria aplicável.

5.4.3) Ainda no tocante a formação acadêmica exigida ao concorrente a vaga de Contador, restou demonstrado que do superior hierárquico a este cargo, aquele que ocupará a vaga ao cargo de “Gerente de Contabilidade e Orçamento Público”, será exigida a formação acadêmica de 2º grau. Dá para entender?

5.4.4) Mais, a criação do cargo e da vaga de “Procurador Administrativo” só não é a pérola mais preciosa deste projeto, porque seu criador conseguiu, nos termos do artigo 14 do PL, garantir para si um “adicional de gratificação permanente”. Este adicional é extensivo aos servidores comissionados como ele àquela época e até hoje ocupante do cargo comissionado de “Procurador



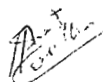
Geral do Legislativo”, o que significou, em termos práticos, a uma elevação de 30% (trinta por cento) do vencimento básico por ele recebido.

5.4.5) Retomada a discussão da criação do cargo e vaga de “Procurador Administrativo”, percebe-se que o autor intelectual da proposta desenhou um cenário propício à satisfação de interesses particulares, pois expungiu das atividades relacionadas com este cargo aquelas próprias do processo legislativo e concentrou outras condizentes com sua formação acadêmica. Não há nesta providência, aparentemente articulada nos subterrâneos da Câmara, a prevalência do interesse público, pois inexistente; o Poder Legislativo deixou de contar com mais um “Procurador do Legislativo”, cujo rol de atividades vai do processo legislativo ao processo administrativo, para ter um “Procurador Administrativo”, com atuação restrita ao processo administrativo, não obstante a carga horária de trabalho e o vencimento mensal serem o mesmo do “Procurador do Legislativo”. Dá para entender?

5.4.6) Com efeito, nota-se que o autor intelectual do PL 090/2010, não maneja com expertise a matéria ali tratada; vide o disposto no artigo 18 - sem prejuízo de outras análises - quando misturou “alhos com bugalhos”, ao cunhar a expressão **“atuais servidores efetivos”**, quando, tecnicamente, a definição deve partir da idéia que a efetividade é do cargo e a estabilidade é do servidor.

5.4.7) Além do mais, os pareceres jurídicos proferidos nos autos dos mais variados tipos de proposições decorrentes do processo legislativo, são costumeiramente da lavra do Procurador do Legislativo, Dr. Adriano Melillo, o que levanta suspeição neste caso. Dá pra entender?

5.4.8) É como sentenciou o inigualável Machado de Assis, o maior escritor de nossa língua pátria: **“Não há raciocínio nem documento que nos explique melhor intenção de um ato do que o próprio autor do ato”**.



6- Compulsando os autos do Processo Administrativo CMC 097/2010, guardião dos documentos pertinentes à contratação da empresa escolhida em disputa licitatória para executar o Concurso Público 001/2011, depare-se, sem dificuldade, com as participações incisivas e determinantes de Davi Leonard Barbieri e João Paulo Rossi Oliveira.

6.1) Nenhuma estranheza deveria advir com as presenças destes assessores no curso regular do processo de contratação da empresa que realizou o concurso, não fosse o fato de ambos tornaram-se “concorrentes” e ao final terem sido aprovados em 1º lugar para as vagas dos cargos de “Procurador Administrativo” e “Assistente Administrativo”.

6.2) Ao Dr. Davi Barbieri, como “Procurador Geral do Legislativo”, coube dar suporte jurídico e ares de legalidade e legitimidade aos trabalhos da “Comissão Permanente de Licitação”; desde a fase embrionária de contratação da empresa, até o parecer pela adjudicação e homologação definitiva do resultado da disputa licitatória, incluindo as análises dos recursos. Esqueceu-se, convenientemente, apenas, da MORALIDADE, que também norteia as ações produzidas pela administração pública.

6.3) Ao Sr. João Paulo, como membro titular da “Comissão Permanente de Licitação”, nos termos da Portaria CMC 064/2010 de 16 de março de 2010, coube participação em todas as tratativas empreendidas por esta Comissão com os licitantes concorrentes, incluindo a sua particular designação para ser o interlocutor formal entre a Câmara e a vencedora do certame. Aliás, foi ele mesmo quem fez a convocação do representante da empresa vencedora para assinar o contrato oriundo da “TP/CMC 006/2010”.

6.4) O Dr. Davi e o Sr. João Paulo apõem seus vistos em cada uma das vias do Contrato assinado e o Sr. João Paulo ainda subscrita como testemunha o Contrato CMC 032/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Congonhas e a ECAP - Empresa de Consultoria e Administração Pública Ltda. -, cujo objeto é a realização do Concurso Público 001/2011.

6.5) Soa **irrazoável** também, o fato do pleito de inabilitação das empresas “Cátedra Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.” e “ECAP Empresa de Consultoria e Administração Pública Ltda.”, apresentada pela licitante Reis e Reis Auditores Associados, com fulcro no art. 30 da Lei 8.666/93, ter passado in albis no parecer jurídico do Dr. Davi e na Ata de Julgamento deste e dos demais recursos.

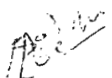
6.6) Não menos relevante é o preço proposto pela empresa vencedora, bem inferior ao preço da segunda colocada e, aparentemente, desproporcional a uma remuneração adequada para uma prestação de serviços dessa natureza. Com uma taxa de inscrição a baixo custo, o número de candidatos às vagas foi gigantesco (mais de 1.000 candidatos/por vaga em alguns cargos), dando, assim, outra falsa impressão de legitimidade ao Concurso.

6.7) As suspeitas de conhecimento e quiçá de envolvimento prévios entre os representantes da licitante vencedora e o Dr. Davi, ganham dimensão mais acentuada quando se tem um outro fato ligando ambos: o “Grupo Sim” - empresa onde o Dr. Davi trabalhou – prestou serviços a Prefeitura de Leopoldina, cidade sede da empresa ECAP.

6.8) Da análise do PA CMC 097/2010, é nitidamente percebido que o Órgão de Controle Interno da Câmara, limitou-se a fazer “checagem superficial”, sem jamais ter emitido parecer fundamentado sobre o caso.

6.9) Ao que tudo indica, o “bom senso” foi deixado de lado e os espertos quiseram se impor à esperteza. Porém, a esperteza vai acabar engolindo os espertos.

7- Em continuidade à narrativa do caso ao tempo dos fatos, na fase da execução do Concurso Público 001/2011, após a contratação da empresa ECAP Consultoria, vencedora do certame licitatório, foi constituída uma nova Comissão Especial, por intermédio da Portaria 138/2010, presidida pelo vereador Adivar Geraldo Barbosa,



para acompanhar e fiscalizar os atos decorrentes da disputa de vagas do quadro pessoal permanente da Câmara.

7.1) Da documentação produzida por esta última Comissão, destaca-se a elaboração do Edital do Concurso Público 001/2011; as definições, o conteúdo objetivo e programático; os pedidos de isenção de pagamento de inscrição; os pedidos de condições especiais para a realização das provas pelos portadores de deficiência; os pedidos de observância e aplicação de determinadas leis, e dos recursos eventualmente apresentados contra certas questões das provas. Tudo mostrado de forma bastante elementar e superficial, a começar pela construção do edital do concurso, e das conseqüentes decisões acertadas com a empresa contratada.

7.2) Nas peças encontradas nos autos PA/CMC/041/2011, onde se concentram os trabalhos da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 001/2011, constata-se a lavratura de textos recheados de equívocos, comprovando o despreparo de seus integrantes, fatalmente decorrente da falta de capacitação para o desenvolvimento desta tarefa de natureza singular.

7.3) Destaca-se que o trabalho desta Comissão Especial é assessorado por um determinado "Procurador" da Casa, sem que haja ciência de quem nominalmente seja; todavia, ao que tudo indica, trata-se do Dr. Davi, agindo com uma eminência parda.

7.4) Corroborar a tese explicitada no item 7.2), especialmente quanto aos atos praticados na penumbra pelo Dr. Davi Leonard Barbieri, as mensagens por meio de correio eletrônico trocadas entre ele e o Vereador Edilon Ferreira Leite - Presidente da Câmara Municipal de Congonhas - e depois retransmitidas ao servidor Anilson Antonio de Freitas - Membro da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização - nas quais o insigne Procurador Geral do Legislativo, dita as mudanças incidentes sobre o Edital do Concurso Público.

7.5) Ressalte-se que em uma das mensagens trocadas entre Davi/Edilon/Anilson, o Dr. Davi, então Procurador Geral do Legislativo e concorrente na disputa da vaga de "Procurador Administrativo", ajusta modificações nos conteúdos objetivo e programático da prova reservada a selecionar o ocupante para a única vaga de "Procurador Administrativo", excluindo a aferição do conteúdo objetivo de "Conhecimento Geral", com o intuito que ao final seja ele o beneficiado com a aprovação em 1º lugar, conforme comprova o resultado do concurso.

7.6) Nesta mesma mensagem eletrônica, o Dr. Davi insiste: **"SUGESTÃO MINHA COMO PROFISSIONAL DA ÁREA: AUMENTAR AS SEGUINTE DISCIPLINAS PARA O CARGO DE PROCURADOR: DIREITO TRIBUTÁRIO; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSO POSSIBILITARÁ A SELEÇÃO DE UM PROFISSIONAL MAIS COMPLETO"**. Coincidentemente, a formação acadêmica do Dr. Davi Leonard Barbieri concentra-se justamente nestas disciplinas.

7.7) Em outra mensagem eletrônica, subscrita pelo Dr. Davi e endereçada ao Sr. Anilson, fica claramente demonstrada e efetivamente consumada a participação direta do então Procurador Geral e futuro concorrente ao cargo de Procurador Administrativo, na conceituação de todos os parâmetros utilizados para produzir o texto do edital do Concurso Público.

7.8) Na versão final do Edital do Concurso Público 001/2011, se colocada em contraposição com o Edital do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Congonhas em 1991, verifica-se que no atual Concurso, não foi exigida a realização de prova prática, nem mesmo daqueles concorrentes dos quais se exigiu habilidade prática em digitação; muito menos dos concorrentes ao cargo de motorista. Outra exceção foi **eximir os concorrentes ao cargo de Procurador Administrativo, a avaliação sobre a legislação aplicável ao Processo Legislativo e até mesmo o Regimento Interno da Câmara**.

8- Imposto os contornos definitivos ao Concurso Público 001/2011, a empresa contratada expôs os números finais, incluindo os quantitativos de toda ordem e, especialmente, aqueles relativos às questões anuladas. Neste aspecto, chama



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



atenção o percentual de anulação de 17,5% das questões para o cargo de Assistente Administrativo e de 15% para os cargos de Almojarife e Assistente Legislativo, o que, a priori, compromete o processo de seleção.

- 9- A Portaria CMC 004/2010 revela de forma clara e inequívoca que o Dr. Davi Leonard Barbieri ocupa o cargo comissionado de Procurador Geral do Legislativo, desde 01 de janeiro de 2010, período concomitante àquele de preparação e realização do Concurso Público 001/2011.
- 10- A certidão CMC 090/2011, expõe que a criação do Cargo de Procurador Administrativo, ocorreu com a Lei 3.007 de 27 de setembro de 2010, originária do Projeto de Lei 090/2010, como alhures afiançado, sobre o qual o Dr. Davi Leonard Barbieri teve substancial incidência, tendo presidido a Comissão Especial preparatória do Projeto e emitido o correspondente parecer jurídico que deu sustentação ao trâmite regular da matéria.
- 11- Ainda na esteira da Lei Municipal 3.007 de 2010 é importante (re) destacar dentro do Projeto de Lei que a antecedeu, as disposições contidas no artigo 14 do PL, que desencadeou consequência direta e imediata, beneficiando, exclusivamente, o próprio Dr. Davi, com acréscimo de 30% em seus rendimentos mensais, no comparativo ao vencimento base.
- 12- Quanto à certidão CMC 091/2011, consubstancia-se o resultado exitoso alcançado pelo Dr. Davi Leonard Barbieri e o Sr. João Paulo Rossi de Oliveira, ignoradas, propositalmente, as atuações nos autos dos processos de contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público 001/2011, bem como nas fases anterior e posterior.

12.1) Noutro vértice, é no mínimo curioso, por não dizer estranho, que nem o Dr. Davi e nem o Sr. João Paulo tenham insurgido contra questões de suas respectivas provas, inobstante tenham sido anuladas duas questões da prova aplicada aos concorrentes para o cargo de Procurador Administrativo e outras sete questões da



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



prova aplicada aos concorrentes do cargo de Assistente Administrativo. Dá pra entender?

13- O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em recente decisão em situação análoga aqui descrita, suspendeu as nomeações oriundas do Concurso Público promovido na cidade Ribeirão Vermelho, diante da ofensa aos Princípios da Competitividade, Isonomia e Razoabilidade, como relata o periódico O TEMPO, do dia 23 de junho de 2011.

14- Na revista semanal VEJA, de 13 de julho de 2011, reportagem intitulada “Como chegar lá”, mostra as dificuldades para um concorrente ascender a um cargo público, em franca oposição as facilidades encontradas por privilegiados concorrentes.

15- A Portaria CMC 111/2011, que “HOMOLOGA CONCURSO PUBLICO 01/2011”, desconsidera ponderações apresentadas por este vereador por meio dos Requerimentos 287, 289, 290, 295, e por fim, convoca os aprovados para a posse, sem a preocupação de exigir destes a documentação necessária e nem de submetê-los ao exame médico admissional.

15.1) O ato descrito no parágrafo anterior é de autoria do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, vereador Edilon Ferreira Leite, e se operou apesar dos indícios de irregularidade e ilegalidade, admitindo-se em tese, a prática de conduta ilícita deste por “Condescendência” e ou de “Omissão Legal”.

A par das considerações aqui expendidas, existem claras indicações que o Concurso Público 001/2011, promovido pela Câmara Municipal de Congonhas, ocorreu em um ambiente hostil aos ditames legais.

Deste modo, imprescindível a instauração de procedimento próprio a fim de identificar eventuais irregularidades e ilegalidades narradas e formalizadas nesta



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



peça, responsabilizando e punindo os envolvidos, tudo em defesa do patrimônio e do interesse público.

Assim está adstrita às atribuições do *Parquet*, como expressamente consignado na lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985):

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;


De outro lado, quanto ao direito de representação ao Ministério Público, este também está assegurado pela Lei 7.347/1985.

Por fim, assevero que o intuito sempre foi o de fazer prevalecer o interesse público ao município de Congonhas, ainda que este seja um vôo solo, afinal: **“Os anjos voam sozinhos por terem medo de se decepcionarem com as pessoas e caírem em um abismo chamado ingratidão, pois elas as vezes podem ser cruéis umas com as outras” (Alexandre Leonardo).**

Recepcionada a presente REPRESENTAÇÃO, pugna pela apreciação da matéria trazida ao conhecimento, bem como que os fatos narrados, sejam objeto da correspondente investigação, imputando-se as iras da lei em desfavor dos infratores, conforme se apurar no âmbito do devido processo legal.

Pede e aguarda deferimento.

Congonhas/MG, 14 de julho de 2011.


ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Exmo. Sr. Antônio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO, vereador pelo Partido Popular Socialista - PPS - Legislatura 2009/2012 - cumprindo mandato na Câmara Municipal de Congonhas, com Gabinete na Rua Dr. Pacífico Homem Junior, n. 82 - 2º andar - Centro, portador de Carteira de Identidade MG-10.475.901, vem propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE, imprescindível registrar que a pretensão desta medida é chamar a atenção às ações (e omissões) praticadas pelos demais membros do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à fiel observância e cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente aqueles que disciplinam comportamento da administração pública; da legislação ordinária e de normas regulamentadoras.

O intuito é de combater o tumor antes que a metástase se alastre em toda Administração da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Congonhas.

Neste sentido, imperioso trazer ao conhecimento desse Tribunal, minuciosa e didática narrativa dos fatos, assim como o **CONJUNTO DE ATOS** praticados nos autos do **PROJETO DE LEI 090/2010**, posteriormente **CONVERTIDO NA LEI MUNICIPAL 3.007/2011**; e no **PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC 097/2010**, referente aos documentos da empresa contratada para a realização do Concurso Público para a Câmara Municipal de Congonhas, ocorrido no dia 22 de maio de 2011; e no **PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC 041/2011**, relativo aos trabalhos da Comissão criada para acompanhar a elaboração e execução do citado concurso público.

RECEBIDO EM 10/01/12 22:00:00
Câmara Municipal de Congonhas - MG
Protocolo nº 77.1215-0



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Paralelamente, é disponibilizada à apreciação, parte da documentação relativa ao Concurso Público promovido pela Câmara, no ano de 1991, para estabelecer parâmetros entre um e outro Concurso Público.

É preciso não se furtar à costumeira cautela e atenção para identificar as **manobras e manipulações** orquestradas por aqueles que supostamente interferiram no resultado final do Concurso Público; somente desta forma, será possível perceber o liame entre as ações perpetradas e aquelas efetivamente concretizadas nos atos que fragilmente amparam a decisão consubstanciada na **PORTARIA CMC 111/2011 - HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 001/2011**.

NO MÉRITO

- 1) De modo introdutório, a sapiência e a lucidez dos ensinamentos filosóficos de Seneca (Cartas a Lucílio), dão ótimo tom à narrativa e relato dos fatos, vejamos:

As crianças ficam todas contentes quando encontram na praia alguns calhaus coloridos; nós preferimos enormes colunas variegadas, importadas das areias do Egito ou dos desertos do Norte de África para a construção de algum pórtico ou de um salão de banquetes com capacidade para uma multidão. Olhamos com admiração paredes recobertas de placas de mármore, embora cientes do material que lá está por baixo. Iludimos os nossos próprios olhos: quando recobrimos os tectos a ouro o que fazemos senão deleitar-nos com uma mentira? Sabemos bem que por baixo desse ouro se oculta reles madeira! Mas não são só as paredes ou os tectos que se recobrem de uma ligeira camada: também a felicidade destes aparentes grandes da nossa sociedade é uma felicidade dourada! Observa atentamente, e verás a corrupção que se esconde sob essa leve capa de dignidade. Desde que o dinheiro (que tanto atrai a atenção de inúmeros magistrados e juizes e tantos mesmo promove a magistrados e juizes!), desde que o dinheiro, digo, começou a merecer honras, a honra autêntica começou a perder terreno; alternadamente vendedores ou objectos postos à venda, habitua-mo-nos a perguntar pela quantidade, e não pela qualidade das coisas. Somos boas pessoas por interesse, somos bandidos por interesse, praticamos a moralidade enquanto dela esperamos tirar lucro, sempre prontos a inverter a marcha se pensamos que o crime pode ser mais rendível. Os nossos pais habituaram-nos a dar valor ao ouro e à prata, e a cupidez que

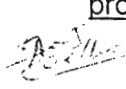


assim nos foi instilada ganhou raízes e foi crescendo connosco. Toda a gente, ao fim e ao cabo tão díspar em tudo o mais, está de pleno acordo quanto ao vil metal»: só a ele aspira, só a ele deseja para os seus, e é ele a coisa mais preciosa que encontra para oferecer aos deuses em acção de graças! A moralidade pública degradou-se a tal ponto que a pobreza é objecto de maldição e causa de opróbrio, desprezada pelos ricos e odiosa aos pobres.

- 2- Imperiosa a convicção de que aos **agentes políticos incumbe não apenas agir exclusivamente sob a égide da lei, mas demonstrar que assim o faz.** É como decretou Julio Cesar, Imperador Romano, ao proferir a sentença condenatória de sua mulher, por pesar em relação a esta mera suposição de traição: " ***não basta que a mulher de César seja honrada; é preciso que nem sequer seja suspeitada.***"

- 3- Neste contexto, os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público pretendem apurar o **DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE,** dentre outras irregularidades e ilegalidades a serem apuradas na disputa por vagas no quadro de servidores da Câmara Municipal de Congonhas, com a realização do Concurso Público 001/2011, notadamente quanto aos resultados obtidos pelos candidatos **DAVI LEONARD BARBIERI** e **JOÃO PAULO ROSSI OLIVEIRA,** que concorreram, respectivamente, aos cargos de **Procurador Administrativo** e **Assistente do Legislativo.**

- 4- Para compreender a sistemática supostamente adotada para beneficiar os concorrentes citados anteriormente, necessário se reportar a outro Concurso Público realizado pela Câmara, em 1991, donde se destaca no Edital de Abertura os seguintes itens:
 - 4.1) Para preenchimento da vaga ao cargo de **Assistente Jurídico** (atualmente Procurador do Legislativo), com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos, **incluídos os conteúdos programáticos dos processos legislativo e administrativo.**





4.2) Para o preenchimento da vaga ao cargo de Agente Administrativo (atualmente Oficial do Legislativo), com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, além do teste prático de datilografia (correspondente ao trabalho de digitação).

4.3) Para o preenchimento da vaga ao cargo de Motorista, com carga horária original de 30 horas de trabalho semanal, foram aplicados testes com os conteúdos objetivos de Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, além do teste prático de direção.

- 5- Retomando aos fatos, como condição preparatória ao Concurso Público 001/2011, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara instituiu uma Comissão Especial, (**Portaria CMC/070/2010**), sob a presidência do Dr. Davi Leonard Barbieri, para fins de **“PROCEDER O ESTUDOS E LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE SERVIDORES NOS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É A ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO”**.

5.1) Registra-se o fato que o servidor nomeado como presidente da Comissão Especial ser à época (e ainda é) o ocupante do cargo de “Procurador Geral do Legislativo”, Dr. Davi Leonard Barbieri, que concorreu ao Concurso Público 001/2011 e ao final, foi aprovado em 1º lugar para o cargo de “Procurador Administrativo”.

5.2) O trabalho desta Comissão Especial está circunscrito na ata da reunião realizada do dia 05 de agosto de 2010. Dela se extrai, essencialmente, a orientação para simples ajustes ao valor dos vencimentos iniciais de alguns cargos. A partir daí, infere-se sobre a prévia existência de alguma proposta, quem sabe de autoria do Presidente da Comissão e Procurador Geral do Legislativo, que culminou com o Projeto de Lei 090/2010, subscrito pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara.

5.3) Apesar da participação incisiva de Davi Leonard Barbieri na elaboração do mencionado Projeto de Lei, ele não se absteve em emitir parecer jurídico sobre o



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



referido PL, por ocasião do regular trâmite processual legislativo, dando ares de legitimidade aos fatos, destacando, ainda, as condições constitucionais, legais e jurídicas para a aprovação nas Comissões Permanentes e no Plenário.

5.4) Além disso, do Projeto de Lei 090/2010 concebido e tutelado pelo Dr. Davi Leonard Barbieri, podem ser observadas e merecem destaque:

5.4.1) A criação de vagas e de cargos (de "atividades meio" da Câmara, como por exemplo, Arquivista, Almojarife, Administrativo, Motorista, Porteiro, Vigia, Recepcionista e Servente de Copeiro), em descompasso com normas e procedimentos de modernização da "máquina estatal", frente à possibilidade de terceirizar a prestação destes serviços, com a contratação de empresas especializadas, reduzindo custos e dando maior eficiência ao serviço.

5.4.2) A exigência de formação acadêmica de 3º grau para o preenchimento da vaga ao cargo de Contador, quando ao longo dos anos de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, esta vaga sempre foi ocupada por profissional "Técnico em Contabilidade", como, aliás, ampara a legislação própria aplicável.

5.4.3) Ainda no tocante a formação acadêmica exigida ao concorrente a vaga de Contador, restou demonstrado que do superior hierárquico a este cargo, aquele que ocupará a vaga ao cargo de "Gerente de Contabilidade e Orçamento Público", será exigida a formação acadêmica de 2º grau. Dá para entender?

5.4.4) Mais, a criação do cargo e da vaga de "Procurador Administrativo" só não é a pérola mais preciosa deste projeto, porque seu criador conseguiu, nos termos do artigo 14 do PL, garantir para si um "adicional de gratificação permanente". Este adicional é extensivo aos servidores comissionados como ele àquela época e até hoje ocupante do cargo comissionado de "Procurador Geral do Legislativo", o que significou, em termos práticos, a uma elevação de 30% (trinta por cento) do vencimento básico por ele recebido.



5.4.5) Retomada a discussão da criação do cargo e vaga de “Procurador Administrativo”, percebe-se que o autor intelectual da proposta desenhou um cenário propício à satisfação de interesses particulares, pois expungiu das atividades relacionadas com este cargo aquelas próprias do processo legislativo e concentrou outras condizentes com sua formação acadêmica. Não há nesta providência, aparentemente articulada nos subterrâneos da Câmara, a prevalência do interesse público, pois inexistente; o Poder Legislativo deixou de contar com mais um “Procurador do Legislativo”, cujo rol de atividades vai do processo legislativo ao processo administrativo, para ter um “Procurador Administrativo”, com atuação restrita ao processo administrativo, não obstante a carga horária de trabalho e o vencimento mensal serem o mesmo do “Procurador do Legislativo”. Dá para entender?

5.4.6) Com efeito, nota-se que o autor intelectual do PL 090/2010, não maneja com expertise a matéria ali tratada; vide o disposto no artigo 18 - sem prejuízo de outras análises - quando misturou “alhos com bugalhos”, ao cunhar a expressão **“atuais servidores efetivos”**, quando, tecnicamente, a definição deve partir da idéia que a efetividade é do cargo e a estabilidade é do servidor.

5.4.7) Além do mais, os pareceres jurídicos proferidos nos autos dos mais variados tipos de proposições decorrentes do processo legislativo, são costumeiramente da lavra do Procurador do Legislativo, Dr. Adriano Melillo, o que levanta suspeição neste caso. Dá pra entender?

5.4.8) É como sentenciou o inigualável Machado de Assis, o maior escritor de nossa língua pátria: **“Não há raciocínio nem documento que nos explique melhor intenção de um ato do que o próprio autor do ato”**.

6- Compulsando os autos do Processo Administrativo CMC 097/2010, guardião dos documentos pertinentes à contratação da empresa escolhida em disputa licitatória para executar o Concurso Público 001/2011, depare-se, sem dificuldade, com as



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



participações incisivas e determinantes de Davi Leonard Barbieri e João Paulo Rossi Oliveira.

6.1) Nenhuma estranheza deveria advir com as presenças destes assessores no curso regular do processo de contratação da empresa que realizou o concurso, não fosse o fato de ambos tornaram-se “concorrentes” e ao final terem sido aprovados em 1º lugar para as vagas dos cargos de “Procurador Administrativo” e “Assistente Administrativo”.

6.2) Ao Dr. Davi Barbieri, como “Procurador Geral do Legislativo”, coube dar suporte jurídico e ares de legalidade e legitimidade aos trabalhos da “Comissão Permanente de Licitação”; desde a fase embrionária de contratação da empresa, até o parecer pela adjudicação e homologação definitiva do resultado da disputa licitatória, incluindo as análises dos recursos. Esqueceu-se, convenientemente, apenas, da MORALIDADE, que também norteia as ações produzidas pela administração pública.

6.3) Ao Sr. João Paulo, como membro titular da “Comissão Permanente de Licitação”, nos termos da Portaria CMC 064/2010 de 16 de março de 2010, coube participação em todas as tratativas empreendidas por esta Comissão com os licitantes concorrentes, incluindo a sua particular designação para ser o interlocutor formal entre a Câmara e a vencedora do certame. Aliás, foi ele mesmo quem fez a convocação do representante da empresa vencedora para assinar o contrato oriundo da “TP/CMC 006/2010”.

6.4) O Dr. Davi e o Sr. João Paulo apõem seus vistos em cada uma das vias do Contrato assinado e o Sr. João Paulo ainda subscrita como testemunha o Contrato CMC 032/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Congonhas e a ECAP - Empresa de Consultoria e Administração Pública Ltda. -, cujo objeto é a realização do Concurso Público 001/2011.

Ênio da Gama

6.5) Soa irrazoável também o fato do grupo de inabilitação das empresas "Catedra Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda." e "ECAP Empresa de Consultoria e Administração Pública Ltda.", acrescentada aos licitantes Reis e Reis Auditores Associados, com fulcro no art. 30 da Lei 8.989/95, ter passado in alibi parecer jurídico do Dr. Davi e na Ata de julgamento destes e dos demais recursos.

6.6) Não menos relevante é o preço proposto pela empresa vencedora, que é inferior ao preço da segunda colocada e aparentemente, desproporciona e uma remuneração adequada para uma prestação de serviços dessa natureza. Com uma taxa de inscrição a baixo custo, o número de candidatos às vagas é gigantesco (mais de 1.000 candidatos/por vaga em alguns cargos), dando assim, outra falsa impressão de legitimidade ao Concurso.

6.7) As suspeitas de conchadismo e quiza de enriquecimento ilícito entre os representantes da licitante vencedora e o Dr. Davi, ganham dimensão mais acentuada quando se tem em conta o fato ligando ambos: o "Grupo Sina" empresa onde o Dr. Davi trabalhou -- prestou serviços à Prefeitura de Leopoldina, cidade sede da empresa ECAP.

6.8) Da análise do PA CMAC 0874/10, é notadamente observado que o Órgão de Controle Interno da Câmara, limitou-se a fazer "checegem superficial", e não jamais ter emitido parecer fundamentado sobre o caso.

6.9) Ao que tudo indica, o concurso em si foi cabreado de tudo e os espertos quiseram se impor à espereteza. Porém, a espereteza vai acabar engolindo os espertos.

7- Em continuidade à narrativa do caso ao tempo dos fatos, na fase de execução do Concurso Público 001/2011, após a contratação da empresa "Sina Consultoria", vencedora do certame licitatório, foi constituída uma nova Comissão Especial, por intermédio da Portaria 108/2012, criada pelo vereador Adilson Alves de Barbosa, para acompanhar e fiscalizar os atos decorrentes da disputa de pessoal do quadro pessoal permanente da Câmara.





7.1) Da documentação produzida por esta última Comissão, destaca-se a elaboração do Edital do Concurso Público 001/2011; as definições, o conteúdo objetivo e programático; os pedidos de isenção de pagamento de inscrição, os pedidos de condições especiais para a realização das provas pelos portadores de deficiência; os pedidos de observância e aplicação de determinadas leis, e dos recursos eventualmente apresentados contra certas questões das provas. Tudo isso tratado de forma bastante elementar e superficial, a começar pela construção do edital do concurso, e das conseqüentes decisões acertadas com a empresa contratada.

7.2) Nas peças encontradas nos autos PA/CMC/041/2011, onde se concentram os trabalhos da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 001/2011, constata-se a leitura de textos recheados de acúfocos, comprovando o despreparo de seus integrantes, fatalmente decorrente da falta de capacitação para o desenvolvimento desta tarefa de natureza singular.

7.3) Destaca-se que o trabalho desta Comissão Especial é assessorado por um determinado "Procurador" da Casa, sem que haja ciência de quem nominalmente seja; todavia, ao que tudo indica, trata-se do Dr. Davi, agindo com uma eminência parda.

7.4) Corroborar a tese explicitada no item 7.2), especialmente quanto aos atos praticados na penumbra pelo Dr. Davi Leonard Barbieri, as mensagens por meio de correio eletrônico trocadas entre ele e o Vereador Edilson Ferreira Leite - Presidente da Câmara Municipal de Congonhas - e depois retransmitidas ao servidor Anilson Antonio de Freitas - Membro da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização - nas quais o insigne Procurador Geral do Legislativo, dita as mudanças incidentes sobre o Edital do Concurso Público.

7.5) Ressalte-se que em uma das mensagens trocadas entre Davi/Edilson/Anilson, o Dr. Davi, então Procurador Geral do Legislativo e concorrente na disputa da vaga de "Procurador Administrativo", ajusta modificações nos conteúdos objetivo e



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



programático da prova reservada a selecionar o ocupante para a única vaga de "Procurador Administrativo", excluindo a aferição do conteúdo objetivo de "Conhecimento Geral", com o intuito que ao final seja ele o beneficiado com a aprovação em 1º lugar, conforme comprova o resultado do concurso.

7.6) Nesta mesma mensagem eletrônica, o Dr. Davi insiste: "SUGESTÃO MINHA COMO PROFISSIONAL DA ÁREA: AUMENTAR AS SEGUINTE DISCIPLINAS PARA O CARGO DE PROCURADOR: DIREITO TRIBUTÁRIO; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSO POSSIBILITARÁ A SELEÇÃO DE UM PROFISSIONAL MAIS COMPLETO" Coincidentemente a formação acadêmica do Dr. Davi Leonard Barbieri concentra-se justamente nestas disciplinas

7.7) Em outra mensagem eletrônica, assinada pelo Dr. Davi e endereçada ao Sr. Anilson, fica claramente demonstrada e efetivamente consumada a participação direta do então Procurador Geral e futuro concorrente ao cargo de Procurador Administrativo, na conceituação de todos os parâmetros utilizados para produzir o texto do edital do Concurso Público.

7.8) Na versão final do Edital do Concurso Público 001/2011, se colocada em contraposição com o Edital do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Congonhas em 1991, verifica-se que no atual Concurso, não foi exigida a realização de prova prática, nem mesmo daqueles concorrentes dos quais se exigiu habilidade prática em digitação; muito menos dos concorrentes ao cargo de motorista. Outra exceção foi eximir os concorrentes ao cargo de Procurador Administrativo, a avaliação sobre a legislação aplicável ao Processo Legislativo e até mesmo o Regimento Interno da Câmara.

8- Imposto os contornos definitivos ao Concurso Público 001/2011, a empresa contratada expôs os números finais, incluindo os quantitativos de toda ordem e, especialmente, aqueles relativos às questões anuíadas. Neste aspecto, chama atenção o percentual de anulação de 17,5% das questões para o cargo de Assistente Administrativo e de 15% para os cargos de Almoxarife e Assistente Legislativo, o que, a priori, compromete o processo de seleção.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

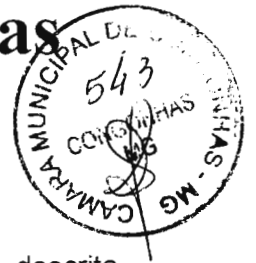


- 9- A Portaria CMC 004/2010 revela de forma clara e inequívoca que o Dr. Davi Leonard Barbieri ocupa o cargo comissionado de Procurador Geral do Legislativo desde 01 de janeiro de 2010, período concomitante àquele de preparação e realização do Concurso Público 001/2011.
- 10- A certidão CMC 090/2011, expõe que a criação do Cargo de Procurador Administrativo, ocorreu com a Lei 3.007 de 27 de setembro de 2010, originária do Projeto de Lei 090/2010, como alhures afiançado, sobre o qual o Dr. Davi Leonard Barbieri teve substancial incidência, tendo presidido a Comissão Especial preparatória do Projeto e emitido o correspondente parecer jurídico que deu sustentação ao trâmite regular da matéria.
- 11- Ainda na esteira da Lei Municipal 3.007 de 2010 é importante (re) destacar dentro do Projeto de Lei que a antecedeu, as disposições contidas no artigo 14 do PL, que desencadeou consequência direta e imediata beneficiando, exclusivamente, o próprio Dr. Davi, com acréscimo de 30% em seus rendimentos mensais, no comparativo ao vencimento base.
- 12- Quanto à certidão CMC 091/2011, consubstancia-se o resultado exitoso alcançado pelo Dr. Davi Leonard Barbieri e o Sr. João Paulo Rossi de Oliveira ignoradas, propositalmente, as atuações nos autos dos processos de contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público 001/2011, bem como nas fases anterior e posterior.

12.1) Noutro vértice, é no mínimo curioso, por não dizer estranho, que nem o Dr. Davi e nem o Sr. João Paulo tenham insurgido contra questões de suas respectivas provas, inobstante tenham sido aplicadas duas questões da prova aplicada aos concorrentes para o cargo de Procurador Administrativo e outras sete questões da prova aplicada aos concorrentes do cargo de Assistente Administrativo. Dá pra entender?

Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



13- Essa Corte de Contas, em recente decisão em situação análoga aqui descrita, suspendeu as nomeações oriundas do Concurso Público promovido na cidade Ribeirão Vermelho, diante da ofensa aos Princípios da Competitividade, Isonomia e Razoabilidade, como relata o periódico O TEMPO, do dia 23 de junho de 2011.

14- Na revista semanal VEJA, de 13 de julho de 2011, reportagem intitulada “Como chegar lá”, mostra as dificuldades para um concorrente ascender a um cargo público, em franca oposição as facilidades encontradas por privilegiados concorrentes.

15- A Portaria CMC 111/2011, que “HOMOLOGA CONCURSO PUBLICO 01/2011”, desconsidera ponderações apresentadas por este vereador por meio dos Requerimentos 287, 289, 290, 295, e por fim, convoca os aprovados para a posse, sem a preocupação de exigir destes a documentação necessária e nem de submetê-los ao exame médico admissional.

15.1) O ato descrito no parágrafo anterior é de autoria do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, vereador Edilon Ferreira Leite, e se operou apesar dos indícios de irregularidade e ilegalidade, admitindo-se em tese, a prática de conduta ilícita deste por “Condescendência” e ou de “Omissão Legal”.

A par das considerações aqui expendidas, existem claras indicações que o Concurso Público 001/2011, promovido pela Câmara Municipal de Congonhas, ocorreu em um ambiente hostil aos ditames legais.

Deste modo, imprescindível a instauração de procedimento próprio a fim de identificar eventuais irregularidades e ilegalidades narradas e formalizadas nesta peça, responsabilizando e punindo os envolvidos, tudo em defesa do patrimônio e do interesse público.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Por fim, assevero que o intuito sempre foi o de fazer prevalecer o interesse público ao município de Congonhas, ainda que este seja um vôo solo, afinal: ***“Os anjos voam sozinhos por terem medo de se decepcionarem com as pessoas e caírem em um abismo chamado ingratidão, pois elas as vezes podem ser cruéis umas com as outras” (Alexandre Leonardo).***

Recepcionada a presente REPRESENTAÇÃO, pugna pela apreciação da matéria trazida ao conhecimento, bem como que os fatos narrados, sejam objeto da correspondente investigação, imputando-se as iras da lei em desfavor dos infratores, conforme se apurar no âmbito do devido processo legal.

Pede e aguarda deferimento.

Congonhas/MG, 14 de julho de 2011.



ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



EXCELENTÍSSIMO SR

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CONGONHAS

TIPO DE AÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Nº DO PROCESSO – 0003031-82/2011.813.0160

ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO, vereador pelo Partido Popular Socialista - PPS - Legislatura 2009/2012 - cumprindo mandato na Câmara Municipal de Congonhas, com Gabinete na Rua Dr. Pacifico Homem Junior, n. 82 - 2º andar - Centro, portador de Carteira de Identidade MG-10.475.901, Amatério, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor a seguir REQUERER o que se segue:

1- Que o Concurso Público 001/2011 promovido pela Câmara Municipal de Congonhas, encontra-se sob investigação nos autos do Ministério Público/Curadoria do Patrimônio Público local e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e partir das representações propostas por este Requerente, nos termos dos documentos anexos.

2- Que o conteúdo das representações aludidas no parágrafo anterior, revela indícios contundentes de irregularidades e ilegalidades ocorridas no bojo dos processos de contratação da empresa responsável pela execução do Concurso Público 001/2011, razão pela qual o ato de nomeação, posse e do consequente ingresso em efetivo exercício dos concorrentes aprovados e classificados para as respectivas vagas, torna-se temerário e irrecomendável

3- Que o ato de homologação do Concurso Público 001/2011, apesar de se incluir entre as competências restritas ao Presidente da Câmara, se deu de forma açodada e não levou em conta as preocupações suscitadas por este requerente, o que culminou com a irregular nomeação dos aprovados, ora eficientemente cancelada, e por fim, anulada.

PODER JUDICIARIO 1ª INST 044969 23/AGO/11 13:08



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



4- Que a pretensão deste requerente ao interpor o presente petítório é fornecer a esse Magistrado elementos para a formação de convicção isenta e capaz de satisfazer o interesse público, produzindo, por consequência a perseguida justiça.

5- Que esta medida se dá em obediência ao disposto no art 96, III, do Regimento Interno da Câmara in verbis:

"art 96 - São deveres do vereador entre outros:

... III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;..." (grifo meu)

6- Por outra volta, não obstante os esclarecimentos prestados pelo ilustre procurador do legislativo nos autos do processo sob debate sejam vigorosos, o mesmo se absteve de detalhar as ações preparatórias ao Concurso Público 001/2011, consistentes no arcabouço jurídico gerado pelo Projeto de Lei 090/2010, tendo como produto final a Lei Municipal 3.007/2010.

7- Que incumbe aos membros dessa Edilidade o dever do exercício das atividades fiscalizatórias incidentes sobre a gestão de economia interna da Câmara, cujas repercussões do Concurso Público 001/2011 está sob o crivo desse Juízo.

8- Que este ato de intervenção tem fulcro nos arts.339 e 341, I e II, do CPC C/C art.5º, parágrafo único, da Lei Federal 9.469, de 07/08/2009 C/C art.19, da Lei Federal 1.216, de 07/08/2009.


Peio exposto, requer a Vossa Excelência seja a presente peça e os demais documentos anexos, recebidos e admitidos para todos os fins de direito.

Requer ainda, após o processamento das informações ora disponibilizadas, seja o presente Mandado de Segurança julgado improcedente.

Nestes termos

P. espera deferimento.

Congonhas, 22 de agosto de 2011.


ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Congonhas – MG.

Processo: 0033081-62.2011

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: André Sanches Candreva e outros

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Cópia



O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Vereador Edilon Ferreira Leite, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar suas Informações, em face do **Mandado de Segurança** conforme o seguinte:

No ano de 2010, foi realizada licitação tipo Tomada de Preços nº 06/2010, cujo objeto foi à contratação de empresa para realização de concurso público. Foi vencedora do certame licitatório, a empresa ECAP Consultoria Ltda.

Em 16/09/2010, foi designada Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização da realização de Concurso Público, pela Portaria CMC nº138/2010, composta pelos Vereadores Adivar Geraldo Barbosa, Rodolfo Gonzaga da Silva e Vicente José Gonçalves Neto e do servidor Anilson Antônio de Freitas.

Em 25 de janeiro de 2011, foi publicado Edital de Concurso Público nº 01/2011, visando à seleção e posterior provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional do Legislativo Municipal.

Foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, o referido edital para apreciação, tendo o Ministério Público solicitado fosse alterado o edital, visando garantir o direito dos portadores de deficiência, na forma legal.

Edilon Ferreira Leite
1



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Foi realizado o concurso tendo sido encerrado os trabalhos em 11/07/2011 e a Comissão Especial enviou o ofício CMC/416/2011, datado de 12/07/2011, a esta Presidência, encaminhando todo o processo relativo ao concurso público, com relatório final dos trabalhos realizados, onde concluiu por unanimidade, pela legalidade do Concurso, manifestando pela homologação do certame e posterior nomeação e posse dos aprovados nos termos do Edital. Ressalta-se que o relatório final não teve a participação do Vereador Rodolfo Gonzaga da Silva.

No dia 08 de julho de 2011, o Ministério Público Estadual, enviou ofício 170/2011, requisitando documentos e informações relativas ao concurso.

Os trabalhos da Comissão Especial foram concluídos no dia 12/07/2011.

No dia 12/07/2011, foi publicada Portaria CMC/111/2011, que homologou o Concurso Público n° 01/2011.

No dia 13/07/2011, foi publicada Portaria CMC/112/2011, que nomeia candidatos aprovados no concurso público n° 01/2011.

No dia 14/07/2011, o Ministério Público Estadual, enviou **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, recomendando suspender todos os atos decorrentes do concurso público, inclusive nomeações e convocações para posse; abster-se de efetuar contratos temporários para os casos que não configurem necessidade temporária e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, sob as mesmas penas, enquanto durar a suspensão do concurso; aguardar a manifestação do Ministério Público ou quaisquer decisões judiciais para praticar os atos inerentes à admissão de servidores relativamente aos candidatos aprovados no Concurso Público 01/2011 e encaminhar no prazo de 5 dias, ao Ministério Público todos os atos administrativos pertinentes à suspensão do Concurso Público sob as penas da lei.

No dia 19/07/2011 foi publicada Portaria CMC/113/2011, que exonera candidatos aprovados no concurso público n° 01 e nomeados através da Portaria n° 112/2011.

No dia 27/07/2011 foi publicada Portaria CMC/116/2011, que anula Portarias CMC/112/2011 e CMC/113/2011.

Estes foram resumidamente os fatos relativos ao Concurso Público 01/2011.

Do nobre
2
de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Primeiramente, temos que esclarecer que a atuação do Impetrado, sempre foi no sentido de garantir transparência e legalidade de todos os atos relativos ao Concurso Público 01/2011.

No dia 01/01/2011, data da posse do Impetrado na presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, o procedimento para realização do concurso estava em curso, tendo sido criada a Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização do Concurso (16/09/2010), e também já tinha ocorrido o procedimento licitatório visando à contratação de empresa para realização do concurso.

Diante disto, o Impetrado deu seguimento aos trabalhos, solicitando a elaboração do edital e enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual para apreciação e manifestação dos mesmos.

A partir desta época, todos os trabalhos foram realizados pela Comissão Especial criada para acompanhamento e fiscalização do concurso, sem que houvesse qualquer intervenção do Impetrado.

O Impetrado apenas agiu no sentido de garantir todas as condições para realização do Concurso Público 01/2011, dentro da normalidade e transparência, sem participar de nenhuma decisão relativa ao referido concurso.

Após a realização do concurso, surgiram diversas denúncias de irregularidades no Concurso Público 01/2011, que foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual e vinculadas em emissora de rádio, sem terem sido protocoladas junto à Câmara Municipal de Congonhas.

Ao receber o ofício de encaminhamento dos trabalhos da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso 01/2011, afirmando que os trabalhos foram realizados com correção e o concurso poderia ser homologado, isto em 12/07/2011, o Impetrado agiu dentro daquilo que estava planejado há meses, ou seja, concluiu o processo de seleção de novos servidores via concurso na forma estatuída na Carta Magna, acreditando na lisura e correção de todo o processo, conforme atestado pela Comissão Especial, procedendo a HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO.

Nesta mesma data, o Impetrado, determinou fosse feita a Portaria visando à nomeação dos aprovados, ou seja, 12/07/2011.

Edenir
3



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



No dia seguinte, ou seja, dia 13/07/2011, o Impetrado recebeu a RECOMENDAÇÃO do Ministério Público Estadual, já citada acima, pugnando pela suspensão de todos os atos relativos ao Concurso até apreciação final do órgão ministerial ou da Justiça.

No dia 19/07/2011, diante do conhecimento a RECOMENDAÇÃO e da tomada de conhecimento das denúncias, o Impetrado baixou Portaria CMC/113/2011, cancelando as nomeações feitas pela Portaria 112/2011 e exonerando os nomeados.

No dia 27/07/2011, após solicitação da Controladoria Geral do Legislativo, do Departamento de Pessoal e da Diretoria Geral pugnando pela manifestação da Procuradoria do Legislativo, sobre o Requerimento 343/2011, de autoria do Vereador Anivaldo Antônio dos Santos Coelho, sobre os efeitos das Portarias CMC 112 e 113/2011, a mesma assim manifestou:

“Congonhas, aos 27 de julho de 2011.

Ao Senhor Diretor Geral

Elder Vale Marques

Ref.: P.A. 081/2011 – solicitação de emissão de parecer – procedimentos Concurso Público – Rq. 343 de autoria do Vereador Anivaldo Antônio dos Santos.

PARECER

Ao p.a. 081/2011, traz no seu bojo Memorando CMC183/2011, de autoria da Diretoria Geral, Departamento Pessoal e Controladoria Geral do Legislativo sobre a situação dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, de Procurador Geral, Gerente de Tecnologia e Informática, Assistente de Tecnologia e Informática e 04 cargos de Assessor de Gabinete da Mesa Diretora.

Às fls. 03, há 3 (três) indagações para serem respondidas.

Para que possamos emitir nossa manifestação, fazemos remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal 1.892/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



O cerne da questão são os efeitos produzidos pela Portaria CMC/112/2011, de 13 de julho de 2011, que nomeia candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2011.

Como a citada Portaria nomeia servidores para cargos de provimentos efetivos, temos que deve ter seguido o rito estabelecido no Estatuto dos Servidores, sob pena de nulidade.

Não há no processo, informação sobre a forma que se deu tal nomeação, mas ao indagarmos o Setor de Pessoal, soubemos que não foi realizado nenhum exame de aptidão física e mental nos nomeados, bem como aferidas as exigências conditas na Lei Municipal 1892/93 e no Edital do Concurso.

Desta forma, devemos analisar se a citada Portaria produziu ou não algum efeito no mundo jurídico.

O art. 9º prevê como uma das formas de provimento do cargo público a nomeação.

O art. 8º do Estatuto dispõe expressamente que o provimento dos cargos públicos é feito mediante ato do dirigente do poder ou entidade. Sendo assim, a Presidência da Mesa Diretora é competente para baixar portaria de nomeação de servidores do Legislativo Municipal.

Para que possa nomear algum servidor, deverá o dirigente do poder, observar se o mesmo possui os requisitos para investidura em cargo público, consignados no art. 6º do Estatuto, ou seja, nacionalidade brasileira, gozo de direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, idade mínima de dezoito anos completos, na data de inscrição no concurso e aptidão física e mental.

O art. 11 do Estatuto dispõe que a nomeação deve conter as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato.

“Art. 11. A nomeação deve conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

Do nullo.
Ênio da Gama



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



- I - denominação do cargo vago, o código da classe e o nível ou símbolo de vencimento, bem como, se for o caso, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;
- II - o caráter do provimento;
- III - a indicação, se for o caso, de que o exercício do cargo se dará cumulativamente com o de outro cargo, emprego ou função pública.

.....
§ 3º - A nomeação para cargo público, em caráter efetivo depende, ainda:

de prévia habilitação em concurso público, observada a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso;

de prévia comprovação de aptidão física e mental, assegurado em laudo fornecido por médico oficial ou junta médica, para o exercício do cargo de que se trate.

.....”

Na Portaria CMC/112/2011, não foi observado o contido nos incisos I e II do art. 11 da Lei Municipal 1.892/93, não sendo consignado o provimento de cargo efetivo e o símbolo de vencimento.

Também não foi satisfeita a exigência contida no §3º do art. 11 da Lei Municipal 1.892/93, não sendo feita a previa comprovação de aptidão física e mental, assegurado em laudo fornecido por médico oficial ou junta médica.

Não foram aferidos se os nomeados cumpriram os requisitos exigidos no art. 6º da Lei Municipal 1.892/93, já mencionados acima, ou seja, nacionalidade brasileira, gozo de direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, idade mínima de dezoito anos completos, na data de inscrição no concurso e aptidão física e mental.

O Edital do Concurso estabelece no item 3: condições para posse e no item 16: convocação e nomeação, estão repetidas as exigências contidas no Estatuto, não foram cumpridas para a efetivação da nomeação em questão.

Como não foi cumprida nenhuma das exigências acima descritas, que são originárias da norma legal vigente, concluímos que a Portaria CMC/112/2011 é nula, ao teor do “caput” do art. 11 da Lei Municipal 1.892/93.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



O Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula, “STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. **Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. “Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.”

O poder de autotutela da Administração Pública encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento.

A nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal. Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Desta forma, resta a autoridade competente a anulação da Portaria cerne da questão, com os fundamentos acima descritos, dentro do poder investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora, constando na mesma Portaria a convocação dos aprovados para apresentação da documentação e realização do exame de aptidão física e mental, para posterior nomeação e posse.

Outrossim, temos que o Edital deve ser seguido, ou seja, de imediato deve ser convocado os aprovados, para que possam comprovar os requisitos contidos no art. 6º do Estatuto e fazer o exame médico para aferição da aptidão física e mental.

Como o concurso foi realizado e homologado pela Presidência da Mesa Diretora, deve ser dado seguimento ao processo admissional, tendo em vista que assim prevê o edital, bem como ser este o interesse público externado pela legislação que criou os cargos a serem providos.

Digno de nota, é que o art. 22 da Lei Municipal 1.892/93, responsabiliza a autoridade que der posse a servidor, sem serem satisfeitas as condições legais para investidura.

Por fim, em resposta as 3(três) indagações, manifestamos que a nomeação objeto do questionamento é nula de pleno direito, devendo ser feita Portaria de Anulação, pela não observância de disposição legal, o que produzirá efeito "ex tunc", retroagindo os efeitos a 13 de julho de 2011, constando na mesma a convocação dos aprovados para apresentação dos documentos e exame de aptidão física e mental, para posterior nomeação e posse.

Quanto ao pagamento dos servidores ocupantes dos cargos comissionados, devem ser feitos normalmente, visto que estão ocupando os cargos na forma legal.

Já quanto ao concurso, a nomeação dos aprovados é reconhecida pela justiça brasileira como direito legítimo e deve ser assim reconhecido pela Mesa Diretora da Casa, em especial pela Presidência.

A manutenção da Portaria CMC/113/2011, é uma flagrante inconstitucionalidade, porque não foi dado o direito de defesa aos aprovados, em desrespeito a Carta Magna, em especial ao inciso LV do Art. 5º, que diz: "**aos litigantes, em processo judicial ou**

Ado Nello
8/11



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Este é o nosso parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo"

Ao tomar conhecimento do parecer jurídico acima descrito, onde foi constatada a falta de observância da Lei Municipal 1.892/1992, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Congonhas e do próprio Edital do Concurso, o Impetrado baixou a Portaria CMC/116/2011, anulando as Portarias CMC/112/2001 e CMC/113/2011, que abaixo transcrevemos:

"PORTARIA CMC/116/2011

ANULA PORTARIAS CMC/112/2011 E CMC/113/2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXV, do artigo 42, do Regimento Interno, baixa a seguinte Portaria:

Considerando que a Lei Municipal nº 1.892/93, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dispõe no § 3º, do artigo 11, a obrigatoriedade da prévia comprovação de aptidão física e mental, assegurada em laudo oferecido por médico oficial ou junta médica, para o exercício do cargo, para a realização do ato da nomeação;

Considerando que o item 16 do Edital do Concurso Público nº 01/2011 prevê a forma de convocação e nomeação dos aprovados;

Considerando que o referido edital estabeleceu no item 16.3 a condição para nomeação a realização da prévia inspeção médica oficial;

Considerando que não foi realizada a inspeção médica oficial para aferição de aptidão física e mental dos candidatos aprovados;

Adriano Melillo
9
Ênio da Gama



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Considerando que o item 17.3 do referido edital assegura ao candidato direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu e foi aprovado, exceto nas hipóteses decorrentes de fatos supervenientes, devidamente justificados e comprovados;

Considerando que o pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula STF nº 473, que dá o poder à administração pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Art.1º Ficam anuladas as Portarias CMC/112/2011 e CMC/113/2011, datadas de 13 de julho/2011 e 19 de julho/2011, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de julho de 2011.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de julho de 2011.

Vereador EDILON FERREIRA LEITE
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas”

Em momento nenhum buscou o Impetrado, ferir direito líquido e certo dos impetrantes, fato é que no mesmo dia em que homologou o concurso, determinou a nomeação de todos os aprovados, mas a nomeação é ato vinculado ao estabelecido na Lei Municipal 1.892/93, que exige algumas condições a serem cumpridas, entre elas nacionalidade brasileira, gozo de direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, idade mínima de dezoito anos completos, na data de inscrição no concurso e aptidão física e mental.

Como poderia prevalecer a nomeação feita de forma ilegal e contrária ao próprio edital do concurso?

Nenhum aprovado foi convocado na forma estatuída no edital, ou seja, recebeu a convocação para se apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Municipal, com toda a comprovação acima descrita, bem como não foi feito nenhum exame de aferição de aptidão física e mental.

Além disto, o concurso foi homologado há exato um mês, não havendo vontade de prejudicar ou deixar de nomear qualquer aprovado, mas por cautela, diante das denúncias existentes, entendeu o Impetrado acatar a Recomendação Ministerial, visto que todo o direito dos aprovados surge em decorrência de um concurso público realizado com honestidade, moralidade, transparência e imparcialidade, o que preconiza a Lei Maior, sendo prudente e interesse do Legislativo Municipal proceder a nomeação e posse dos aprovados após o término da apuração das denúncias quanto a lisura do concurso em questão.

Aliás, o prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período, o que possibilita a apuração de todas as denúncias sem ferir direito de nenhum aprovado. Repetimos, o mandado de segurança foi ajuizado pelos impetrantes 15 (quinze) dias após a homologação do concurso.

Digno de nota, que ao acatarmos a referida Recomendação, buscamos garantir o interesse não só do Legislativo, mas o interesse público que é a acessibilidade a cargo público via um concurso lícito e regular.

Quanto ao direito a ser nomeado, jamais o Impetrado questionou ou não reconheceu o mesmo, mas o direito a nomeação é decorrente de um concurso público que garanta a participação igualitária de todos, sem benefícios a uns em detrimento da maioria, de um certame honesto e transparente e somente após as devidas apurações é que haverá segurança na nomeação dos aprovados, dentro do prazo de validade do concurso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a um Recurso Extraordinário (RE) 598099 em que o estado do Mato Grosso do Sul questiona a obrigação da administração pública em nomear candidatos aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. A decisão ocorreu por unanimidade dos votos.

O tema teve repercussão geral reconhecida tendo em vista que a relevância jurídica e econômica da matéria está relacionada ao aumento da despesa pública. No RE se discute se o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação ou apenas expectativa de direito.

O estado sustentava violação aos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal, por entender que não há qualquer direito líquido e certo à

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



nomeação dos aprovados, devido a uma equivocada interpretação sistemática constitucional. Alegava que tais normas têm o objetivo de preservar a autonomia da administração pública, “conferindo-lhe margem de discricionariedade para aferir a real necessidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, considerou que a administração pública está vinculada ao número de vagas previstas no edital. “Entendo que o dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas no concurso público”, disse o ministro, ao ressaltar que tal fato decorre do “necessário e incondicional respeito à segurança jurídica”. O STF, conforme o relator, tem afirmado em vários casos que o tema da segurança jurídica é “pedra angular do Estado de Direito, sob a forma da proteção à confiança”.


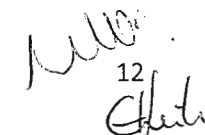
O ministro relator afirmou que quando a administração torna público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, “ela, impreterivelmente, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital”. “Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento”, avaliou.

Dessa forma, segundo Mendes, o comportamento da administração no decorrer do concurso público deve ser pautar pela boa-fé, “tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos”.

De acordo com relator, a administração poderá escolher, **dentro do prazo de validade do concurso, o momento no qual se realizará a nomeação**, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, “a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”

O ministro Gilmar Mendes salientou que o direito à nomeação surge quando se realizam as condições fáticas e jurídicas. São elas: previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso; realização do certame conforme as regras do edital; homologação do concurso; e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital em ordem de classificação por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente.

Conforme Mendes, a acessibilidade aos cargos públicos “constitui um direito fundamental e expressivo da cidadania”. Ele destacou também que a existência de um direito à nomeação limita a discricionariedade do poder público quanto à realização e gestão dos concursos públicos. “Respeitada a ordem de classificação, a discricionariedade da administração se resume ao momento da nomeação nos limites do prazo de validade do concurso, disse.

 
12
Ênio da Gama



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



No entanto, o ministro Gilmar Mendes entendeu que devem ser levadas em conta "situações excepcionalíssimas" que justifiquem soluções diferenciadas devidamente motivadas de acordo com o interesse público. "Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração de nomear novos servidores, salientou o relator.

Segundo ele, tais situações devem apresentar as seguintes características: Superveniência - eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação de edital do certame público; Imprevisibilidade - a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias à época da publicação do edital; Gravidade - os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Crises econômicas de grandes proporções; Guerras; Fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna; Necessidade - a administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

O relator avaliou a importância de que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada "e, dessa forma, seja passível de controle por parte do Poder Judiciário". Mendes também salientou que as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão de lei orçamentária, "razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira desacompanhada de elementos concretos tampouco retira a obrigação da administração de nomear os candidatos".

Segundo o ministro Celso de Mello, o julgamento de hoje "é a expressão deste itinerário jurisprudencial, que reforça, densifica e confere relevo necessário ao postulado constitucional do concurso público". Por sua vez, a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha afirmou não acreditar "numa democracia que não viva do princípio da confiança do cidadão na administração".

Para o Marco Aurélio, "o Estado não pode brincar com cidadão. O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo". "Feito o concurso, a administração pública não pode cruzar os braços e tripudiar o cidadão", completou.

Não há vedação aos impetrantes ao direito a nomeação por parte do Impetrado, mas repetindo ao Ministro Marco Aurélio "busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo".

Handwritten signature and date:
13
Elet



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Estas são as informações que prestamos à V. Exa. visando esclarecer todos os fatos relativos ao Mandado de Segurança, pugnando pela improcedência da ação.

Termos em que,

Pede juntada.

Congonhas, aos 12 de agosto de 2011.



Edilon Ferreira Leite

Edilon Ferreira Leite

**Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas**

Adriano Melillo

Adriano Melillo

Procurador do Legislativo

OAB/MG – 57.723



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CONGONHAS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM PAULO CARDOSO OSÓRIO

R JOSÉ JÚLIO, 25 - MATRIZ - CEP: 36415000 - Tel: 3731-1058

220 - OFÍCIO DE MANDADO DE SEGURANÇA



2ª VARA

PROCESSO: **0033081-62.2011.8.13.0180 / 0180.11.003308-1** MANDADO: 1
MANDADO SEGURANÇA COLETIV - Distribuído em 28/07/2011

IMPETRANTE: ANDRÉ SANCHES CANDREVA e Outro(s).
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Pessoa a ser oficiada:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Representante Legal: EDILON FERREIRA LEITE

Endereço:

R DOUTOR ANTÔNIO PACÍFICO HOMEM JÚNIOR, 82 - Fone:
CENTRO - CEP: 36415000 - CONGONHAS/MG

Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, passo-lhe às mãos cópia da inicial e documentos da ação supra mencionada, para que preste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias as informações que julgar necessárias.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Destinatário: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
Endereço: R DOUTOR ANTÔNIO PACÍFICO HOMEM JÚNIOR, 82

CONGONHAS, 03 de agosto de 2011.

Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparece em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
GIOVANI ÂNGELO VIEIRA MENDES
REGIÃO: 5 - PERÍMETRO URBANO DE CONGONHAS

Mandado: 1
COM VERBA
INDENIZATÓRIA
Certidão: Verso
Anexa

Verba Indenizatória de R\$ 13,96 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

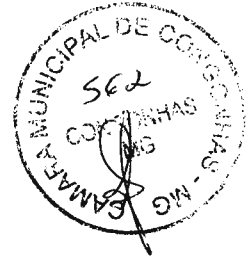
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Cópia

Ofício nº 470/2011/Secretaria

Congonhas, 16 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.
Paulo Roberto Caixeta
MM. Juiz de Direito



Assunto: Encaminhamento.

Senhor Juiz.

Encaminhamos cópia da documentação referente ao Processo 0033081-62.8.12.0180/180.11.003308-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, em resposta às informações solicitadas.

Atenciosamente.

Edilon Ferreira Leite
Presidente da Mesa Diretora

CMC/mgm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO Nº 233 / 2011




Exmo. Sr
EDILON FERREIRA LEITE
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

O vereador que o presente subscreve, em conformidade com às normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, requer a V.Exa., seja determinada a juntada aos autos do PA/CMC/041/2011 das petições relacionadas com os procedimentos de apurações de eventuais irregularidades e ou ilegalidades no âmbito do Concurso Público 001/2011, abaixo descritas:

- a- REPRESENTAÇÃO protocolizada junto ao Ministério Público/Curadoria do Patrimônio Público local, sob o nº 942, datado de 19/07/2011,
- b- REPRESENTAÇÃO protocolizada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o nº 246651, datado de 26/07/2011; e
- c- JUNTADA DE DOCUMENTOS perante ao Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Congonhas, nos autos do Proc.0033081-62.2011.8.13.0180, datado de 23/08/2011.

Congonhas, 23 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 233/2011
Recebido em 23 de 2011
Horário 14:30


Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Vereador


Assinatura do Responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CONGONHAS/MG


Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

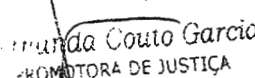
Recomendação nos autos de MPMG-0180.11.000088-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no disposto nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal, nos autos do Procedimento Preliminar n: MPMG-0180.05.000014-0,

CONSIDERANDO que se verificaram indícios de que o concurso público 001/2011 da Câmara de Vereadores de Congonhas teria privilegiado a aprovação de determinados candidatos, os quais eram servidores comissionados, bem como teria sido o certame realizado sem critérios objetivos de fiscalização, permitindo a comunicação indevida de candidatos no dia da prova;

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou o presente procedimento e aguarda a resposta requisitada no ofício 170/2011, enviado à Câmara em 08 de julho de 2011;


Vinícius Alcântara Galvão
Promotor de Justiça


Amanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA



CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público idôneo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a decretação da nulidade do concurso público poderá determinar a exoneração imediata dos candidatos eventualmente nomeados, gerando enorme instabilidade no quadro de servidores e incertezas aos candidatos prejudicados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a não observância do concurso público idôneo para investidura em cargo ou emprego público importa nulidade do ato e a punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º), resultando, independente da ação penal, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º).

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa praticar deliberação administrativa, visando fim proibido em lei ou diverso do previsto na regra de competência (art. 11, I) e frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V);

CONSIDERANDO que o Dec. 201/67 tipifica como crime de responsabilidade nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei (art. 1º, XIII);

Fernanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Vinicius Acantara Galvão
Promotor de Justiça



CONSIDERANDO a necessidade de moralização da Câmara, a qual tem sido alvo de denúncias de irregularidades na estrutura administrativa;


CONSIDERANDO que a despesa com as nomeações poderá tornar-se excessivamente onerosa aos cofres públicos, na medida em que poderá ser imediatamente revertida, em caso de provimento judicial favorável à nulidade do concurso;

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público é adequar a contratação de pessoal nos entes públicos, de acordo com o ordenamento constitucional e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem prejudicar o normal funcionamento da máquina administrativa e o atendimento à população, no entanto, sob a advertência do ajuizamento das Ações Cíveis Públicas e Ações para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, no caso do não atendimento, **RECOMENDAMOS ao Presidente da Câmara de Vereadores da Câmara:**

1 – suspender todos os atos decorrentes do concurso público, inclusive nomeações e convocações para posse e exercício;

2 – abster-se de efetuar contratos temporários para os casos que não configuram necessidade temporária e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sob as mesmas penas, enquanto durar a suspensão do concurso;

3 – aguardar a manifestação do Ministério Público ou quaisquer decisões judiciais para praticar os atos inerentes à admissão de servidores relativamente aos candidatos aprovados no Concurso Público 01/2011;


Vinicius Alcântara Galvão
Promotor de Justiça


Fernanda Couto Garcia
PROMOTORA DE JUSTIÇA



8 – encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministério Público todos os atos administrativos pertinentes à suspensão do concurso público, sob as penas da lei.

Congonhas/MG, 13 de julho de 2011.

FERNANDA COUTO GARCIA

Promotora de Justiça

VINÍCIUS ALCÂNTARA GALVÃO

Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 470/2011/Secretaria

Congonhas, 16 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.
Paulo Roberto Caixeta
MM. Juiz de Direito



Assunto: Encaminhamento.

Senhor Juiz.

Encaminhamos cópia da documentação referente ao Processo 0033081-62.8.12.0180/180.11.003308-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, em resposta às informações solicitadas.

Atenciosamente.


Edilon Ferreira Leite
Presidente da Mesa Diretora

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador



TERMO DE ENCERRAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC/041/2011

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, encerramos o Processo Administrativa, cujas folhas foram devidamente numeradas de 001(um) a 214(duzentos e quatorze) páginas e rubricadas, correspondente a este termo. Solicitamos ao setor responsável que faça o cadastro e arquivamento deste Processo Administrativo.

Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Presidente da Comissão

Arquivo